

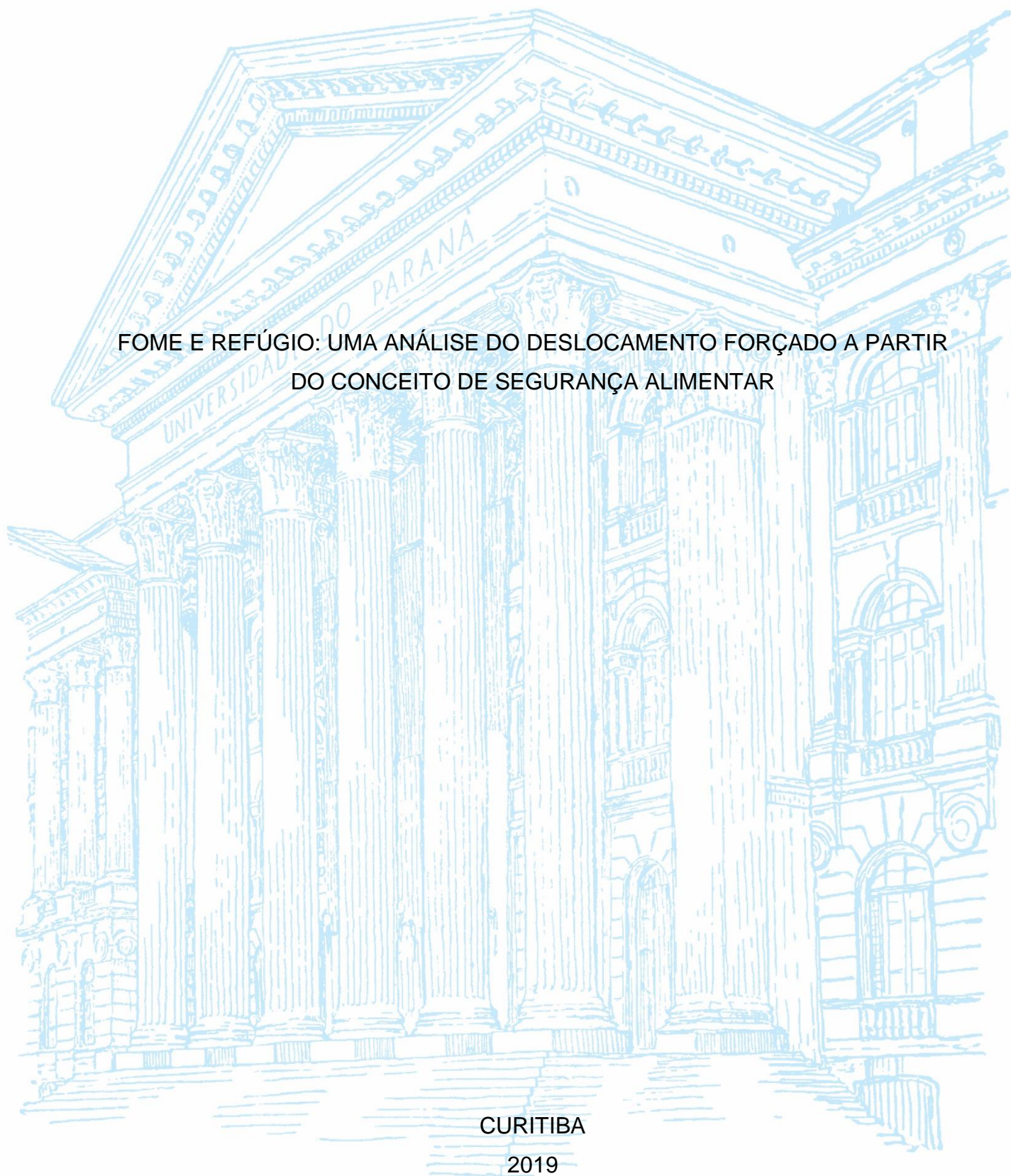
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULIANA SCACIOTA SIMÕES DA SILVA

FOME E REFÚGIO: UMA ANÁLISE DO DESLOCAMENTO FORÇADO A PARTIR
DO CONCEITO DE SEGURANÇA ALIMENTAR

CURITIBA

2019



JULIANA SCACIOTA SIMÕES DA SILVA

FOME E REFÚGIO: UMA ANÁLISE DO DESLOCAMENTO FORÇADO A PARTIR
DO CONCEITO DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Tatyana Scheila Friedrich

CURITIBA

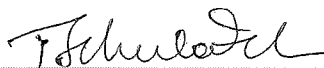
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

JULIANA SCACIOTA SIMOES DA SILVA

FOME E REFÚGIO: UMA ANÁLISE DO DESLOCAMENTO FORÇADO A PARTIR DO CONCEITO DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

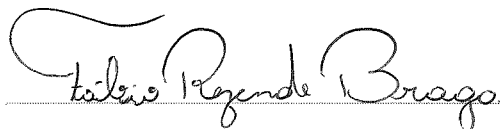


TATYANA SCHEILA FRIEDRICH
Orientador

Coorientador



JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL
Primeiro Membro



FÁBIO REZENDE BRAGA
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Agradecer.

O ato de agradecer, ao longo das nossas vidas, é uma das coisas mais sublimes e difíceis. Nesse momento devemos expressar todo amor, orgulho e sentimento de honra que transborda em nossos corações. É quando reconhecemos todas as maravilhas que alguém fez por nós.

Para agradecer o que devemos demonstrar é o real sentimento de gratidão.

Sobre este sentimento, Henri Nouwen aponta que “Gratidão, em seu sentido mais profundo, significa viver a vida como um presente a ser recebido com agradecimentos. E a gratidão verdadeira inclui tudo que a vida nos traz: a alegria e dor, as boas surpresas e as decepções, os momentos de glória e os de provações.”

Assim, agradeço primeiramente a Deus por tudo que me proporcionou até o momento, foi uma longa jornada, mas nunca me senti sozinha ou desamparada sabendo que suas mãos estavam comigo.

Agradeço aos meus pais que lutaram muito para que eu chegasse nesse local, que me motivaram em vários momentos afirmando que eu era capaz, ou as vezes só fizeram brincadeiras para me afastar da pressão de terminar este trabalho.

Agradeço aos meus irmãos, sem eles meus dias seriam bem mais fáceis, mas bem menos divertidos. John e Rafa, vocês são tão diferentes de mim, mas são a melhor parte de todos os dias.

Agradeço também aos professores, principalmente a minha orientadora. Profa. Tatyana você me inspirou e me ensinou a amar a causa do refúgio de forma incondicional, obrigada por me incentivar a pesquisar esse tema tão maravilhoso.

O caminho foi longo, a jornada que se inicia agora será totalmente nova e desconhecida, mas não será em momento algum solitária ou infeliz. Mal posso esperar para os próximos passos que darei.

RESUMO

O presente estudo busca analisar as teorias do direito dos refugiados e do direito humano à alimentação, a fim de encontrar um ponto de interligação entre os institutos, capaz de demonstrar que a violação do direito ao alimento é uma das causas não declaradas de migração forçada, podendo, portanto, ser classificada como refúgio. Por meio da consulta a teoria dos direitos humanos e do direito humanitário, bem como da interpretação da jurisprudência dos organismos internacionais e da análise do contexto atual, pretende-se verificar a relação entre o refúgio e o contexto de insegurança alimentar, que representa uma violação do direito humano à alimentação. A partir de um método dedutivo, há a criação de uma racionalidade crescente passível de identificar pontos de interligação entre o instituto do refúgio e o conceito de insegurança alimentar. Há uma análise do tema a partir da bibliografia existente para a criação da racionalidade dos conceitos, com o intuito de culminar no entendimento de que o deslocamento forçado tem se apresentado como um dos meios de proteção do indivíduo diante da desnutrição grave, o que acaba provocando um crescimento nos fluxos migratórios forçados, a fim de encontrar auxílio internacional que proporcione a sobrevivência do indivíduo. É possível identificar que a fome se tornou um dos eixos de deslocamento, com pessoas buscando proteção de outros países. Mas o que há no cenário internacional é uma dificuldade na proteção, com a falta de cuidados pelos Estados, que deixam de proteger o indivíduo em trânsito. Dessa forma, é possível verificar que a relação entre as teorias de proteção dos direitos dos refugiados e do direito humano à alimentação não representa uma proteção efetiva na prática, o que somente demonstra o agravamento na quantidade de pessoas em busca da concessão do refúgio e na inclusão desses indivíduos em locais de proteção internacional.

Palavras-chave: Direito à alimentação. Insegurança alimentar. Refúgio. Deslocamento forçado. Fome.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the theories of refugee rights and human right to food, in order to find an interconnection point between the institutes, capable of demonstrating that the right to food violation is one of the undeclared causes of forced migration can, therefore, be classified as a refuge. By consulting human rights and humanitarian law theories, as well as the interpretation of the international courts jurisprudence and the analysis of the current context, is intended to verify the relationship between the refuge and the food insecurity context, which represents a human right violation to food. Based on a deductive method, there is the creation of a growing rationality capable of identifying interconnection points between the refuge institute and the concept of food insecurity. There is a theme analysis of the existing bibliography to create a rationality of concepts, aiming to culminate in the understanding that forced displacement has been presented as one of the possible ways of the individual protection against severe malnutrition, which ends up provoking a growth in forced migratory flows in order to find international aid capable to provide the individual survival. It's possible to identify that hunger has become one of the axes of displacement, with people seeking protection from other countries. But what is on the international scene is a difficulty in protection, with the states lack of care, which fail to protect the individual in transit. It is possible to verify that the relationship between the protection theories of refugee rights and human right to food does not represent an effective protection in practice, which only demonstrates an increase in the number of people seeking refuge and including these individuals in international protection places.

Keywords: Right to food. Food insecurity. Refugee. Forced displacement. Hunger.

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – ANÁLISE COMPARADA DADOS REFÚGIO E INSEGURANÇA ALIMENTAR.....	65
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ONU	- Organização das Nações Unidas
FAO	- Organização da Nações Unidas para Agricultura e Alimentação
ACNUR	- Alto Comissariado da ONU para Refugiados
CONARE	- Comitê Nacional para Refugiados
CICV	- Comitê Internacional da Cruz Vermelha

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FOME, ALIMENTO E DIREITOS	11
2.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	12
2.1.1 Perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos	16
2.1.2 Perspectivas do Direito Internacional Humanitário	19
2.2 REGULAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL	22
2.2.1 Mecanismos de Proteção Internacional.....	26
2.2.2 Contexto Mundial.....	29
3 REFÚGIO E DIREITOS	34
3.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	35
3.1.1 Perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos	40
3.1.2 Perspectivas do Direito Internacional Humanitário	43
3.2 REGULAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL	45
3.2.1 Mecanismos de Proteção Internacional.....	50
3.2.2 Contexto Mundial.....	52
4 FOME E REFÚGIO	57
4.1 A FOME COMO A RAZÃO NÃO DECLARADA DE REFÚGIO	59
4.1.1 Uma análise comparada entre os dados do refúgio e da fome	63
4.2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL	66
4.2.1 Tratados Internacionais	67
4.2.2 Ações globais conjuntas entre ACNUR e FAO.....	70
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
5.1 RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS	77
REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

O instituto do refúgio é um dos temas do Direito Internacional que tem estado no centro das discussões, principalmente no que tange a aplicação da definição para os novos refugiados, aqueles que migram diante das adversidades existentes na modernidade. Uma das causas modernas de deslocamento forçado é a violação dos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais possuem uma protetividade reduzida diante dos direitos civis e políticos.

Dentro desse cenário, verifica-se que as razões do refúgio são pautadas em novos paradigmas, sendo que é possível identificar dentre uma das novas causas de refúgio a violação do direito humano à alimentação. Logo, necessário o estudo do refúgio a partir da proteção internacional e dos tratados envolvendo o direito à alimentação.

No sentido do direito ao alimento, existe uma protetividade restrita no plano internacional, principalmente diante das Cortes Internacionais e dos Estados. Assim, não obstante existam vários tratados que protejam os indivíduos, o que se percebe dos estudos sobre o tema é a constante violação de tal direito humano por todos os agentes que deveriam atuar na efetivação dos parâmetros para todos os envolvidos.

Esse trabalho, portanto, tem como objetivo apresentar a violação do direito ao alimento como uma das causas não reconhecidas de refúgio perante o cenário internacional, além de demonstrar que nos poucos casos de reconhecimento de tal violação como a causa da migração forçada que os Estados não aceitam praticamente reconhecer o indivíduo como refugiado.

A grande questão é que dentro das razões clássicas do instituto do refúgio não existem grandes possibilidades de inserção isolada da violação do direito ao alimento como um dos motivos da saída do indivíduo do país de origem, mesmo com a possibilidade de uma interpretação extensiva de outras partes do conceito de refugiado, como é o caso do fundado temor de perseguição. Portanto, buscou-se definir uma relação entre o refúgio e a violação do direito à alimentação, principalmente com base na crescente proteção dos direitos humanos nas últimas décadas.

Para correlacionar os institutos apresentados, estuda-se do direito à alimentação, com suas nuances econômicas, biológicas e jurídicas, indicando alguns julgados importantes sobre a proteção de tal direito, além de apresentar o contexto

atual da violação do direito à alimentação. Com vistas a poder apontar que a violação do direito ao alimento é uma das razões dos deslocamentos forçados, estuda-se especificamente o instituto do refúgio, com um apontamento sobre as novas abordagens realizadas, bem como com a identificação das dificuldades de consolidação do instituto no cenário internacional.

A partir de ambas as teorias é possível estabelecer parâmetros equivalentes entre ambos os temas abordados, para demonstrar especificamente que vários dos refugiados são obrigados a sair de seus Estados de origem para residirem em outros locais em busca da efetivação do direito à alimentação. A pesquisa aqui realizada, tem como objetivo mostrar que inexistente na prática qualquer proteção ao migrante por violação do direito humano à alimentação, mesmo com parâmetros mínimos de proteção em regiões específicas ou a partir da leitura extensiva dos documentos protetivos do instituto do refúgio.

2 FOME, ALIMENTO E DIREITOS

A relação dos seres humanos com o alimento se transformou em um trato de propriedade e titularidade, com momentos em que esta propriedade gera segregações, seja por parte da população não possuir uma alimentação satisfatória, seja pela ausência de alimentação adequada¹.

O direito humano à alimentação não encontra restrição no conceito de fome, na realidade aborda uma perspectiva maior, a qual se relaciona com uma vida digna, que proporciona o atendimento de necessidades básicas, envolvendo a alimentação e a nutrição². A proteção de tal direito é realizada pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), a qual tem como objetivo erradicar a fome e promover uma produção e distribuição efetiva dos alimentos, viabilizando uma alimentação nutritiva para toda a população mundial. Para atender o seu objetivo, a FAO pensa em formas de possibilitar a todos o acesso à alimentos seguros e nutritivos, considerando que isto consiste em duas vertentes principais, acesso ao alimento adequado e direito fundamental a estar livre da fome³.

A proteção desse direito não é uma tarefa fácil, tanto que as discussões sobre o tema são recorrentes no sistema nacional e internacional.

Golay e Özden indicam que diante de tal direito as pessoas podem ser excluídas ou sofrerem violações pelos Estados. O ser humano excluído é aquele que é afastado do acesso aos recursos, ou recursos produtivos suficientes, que permitem uma vida digna, livre da fome. Essa exclusão seria uma forma moderna de exílio. A violação ao direito à alimentação ocorre quando a preservação deste direito não é uma das opções políticas dos Estados, momento em que a população é deixada ao seu bel prazer, sem qualquer proteção a este direito essencial⁴.

¹ BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 27.

² BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 16.

³ ANTHES, Carolin; DE SHUTTER, Oliver. **The FAO as a Human Rights Organization: advancing the right to food to promote public health**. Louvain: Université Catholique de Louvain, dec. 2017. Disponível em: <<https://sites.uclouvain.be/cridho/documents/Working.Papers/CRIDHO-WP-2017-4-Anthes-DeSchutter-FAOand-the-right-to-Food2017.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2019. p. 4.

⁴ GOLAY, Christophe; ÖZDEN, Melik. **Le Droit à L'Alimentation**. Geneve: Centre Europe-Tiers Monde, 2006. p. 4.

Logo, o direito à alimentação não é uma opção política, mas sim uma obrigação estatal, sendo que o Estado tem o dever de respeitar, proteger e efetivar tal direito fundamental. A proteção efetivada deve partir do cenário nacional e transnacional, possuindo como ponto central a obrigação de facilitar o acesso das pessoas a alimentação adequada, seja em situações normais ou em situações de urgência – catástrofes naturais e conflitos armados⁵.

Com o intuito de atender todas as esferas do direito à alimentação, efetivando tal princípio, Tatiana Squeff conceitua que a alimentação possui três áreas básicas, chamadas dimensões, sendo elas: biológica, material e econômica. Nessas dimensões é possível prever o estado nutricional, a disponibilidade do alimento e a capacidade de acesso do cidadão. As dimensões descritas são inter-relacionadas, ou seja, estudadas de maneira conjunta para alcançar a proteção necessária e pretendida⁶.

Caso não haja uma das dimensões alimentares, o indivíduo está em situação de vulnerabilidade, encontrando-se afastado do conceito de alimentação adequada, o que pode originar diversos problemas de saúde ou sociais. A partir desta visão o alimento deve ser compreendido como elemento central da vida humana, base para concretização das liberdades⁷.

Logo, o estudo do direito à alimentação deve partir da análise das dimensões, conceituando-se qual esfera de direito deve ser efetivado, bem como pontuando-se as conquistas teóricas já delimitadas até o presente momento.

2.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

O primeiro conceito essencial para entender o direito ao alimento seria justamente o que seria este alimento. De acordo com Alexandra Beurlen, ter alimento adequado é prever a quantidade alimentícia indispensável para a vida das pessoas,

⁵ GOLAY, Christophe; ÖZDEN, Melik. **Le Droit à L'Alimentation**. Geneve: Centre Europe-Tiers Monde, 2006. p. 6.

⁶ SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **A Efetivação do Direito Humano ao Alimento no Direito Internacional sob o viés Descolonial: Soft Law como fonte Libertadora e de Resistência**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Tese), 2018. np.

⁷ SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **A Efetivação do Direito Humano ao Alimento no Direito Internacional sob o viés Descolonial: Soft Law como fonte Libertadora e de Resistência**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Tese), 2018. np.

observando-se o quantum calórico necessário, suficiente para agregar os componentes nutricionais. Assim sendo, o conceito de alimento é muito mais que comida, envolvendo, consigo, possuir uma alimentação qualitativa e quantitativamente adequada, de acordo com as características locais, pessoais e culturais⁸. Uma alimentação culturalmente aceitável é aquela que apresenta qualidade e disponibilidade, no qual as pessoas da região possuem acesso físico e econômico⁹. Tal perspectiva visa a proteção de hábitos culturais, uma vez que a alimentação compõe uma dimensão de patrimônio cultural, o qual importa nas preferências alimentares de certas comunidades locais, bem como o modo de preparo e consumo de determinados insumos¹⁰.

Existem diversas polêmicas envolvendo a definição de quantidade de energia necessária para uma pessoa possuir uma vida digna, que esteja completa em sua segurança alimentar e nutricional¹¹. Isso porque, de acordo com cada região o quantum calórico necessário seria diferenciado.

A partir dessa conceituação de alimento é possível identificar a definição de fome. Atualmente a fome não é mais vista como uma carência absoluta de alimentos capaz de provocar a morte, pois na realidade, a ausência de qualquer um dos nutrientes essenciais para o desenvolvimento da vida humana com qualidade já pode ser considerado fome. Desse modo, pode ser incluído na classificação de fome uma pessoa com pouca ou muita renda, porque o conteúdo do conceito possui relação direta com a inacessibilidade física ou econômica ao alimento, seja em quantidade ou em qualidade suficiente para assegurar uma vida humana saudável¹².

Em que pese o direito à alimentação não se resuma à fome, ainda é possível perceber que continua sendo um fator essencial de desigualdade, até porque a fome

⁸ BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009.

⁹ GOLAY, Christophe; ÖZDEN, Melik. **Le Droit à L'Alimentation**. Geneve: Centre Eruope-Tiers Monde, 2006. p. 7.

¹⁰ MALUF, Renato S, MENEZES, Francisco. **Caderno 'Segurança Alimentar'**. Disponível em: < <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/pimenta/catalogo/REC000gvxlxe0t02wx7ha0g934vg3vl6b05.html>>. Acesso em: 10 set. 2019. p. 3.

¹¹ BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 23.

¹² BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 29.

cria um quadro mundial de inacessibilidade, e não de insuficiência¹³. Assim, a questão alimentar mostra uma complexa relação com a equidade social, principalmente pelo entendimento de que a renda contribui para a segurança alimentar, ou seja, para possibilitar um acesso aos alimentos adequados e determinantes¹⁴.

Logo, respeitar o direito à alimentação seria uma atuação direta dos atores estatais, adotando medidas políticas ou jurídicas que efetivem o exercício de tal direito¹⁵.

Além do conceito de alimento, para o estudo do direito à alimentação é importante o estudo de toda a teoria da segurança alimentar.

Segurança alimentar é um termo criado no pós-guerra, durante uma crise alimentar internacional, justamente para tentar explicar toda ausência de abastecimento alimentar vivenciada no momento. Tal conceito é essencial para o gozo do direito à alimentação, tendo em vista que para alcançar a efetividade de tal direito deve-se atingir determinado estado de segurança alimentar e nutricional. No início do conceito, segurança alimentar possuía dois elementos: (a) adequação do suprimento alimentar e estabilidade; e (b) estabilidade do suprimento e acesso ao alimento¹⁶.

Dito isso, resta cristalino que nesse início as definições de segurança alimentar eram compreendidas como uma política de armazenamento estratégico do alimento, somente alterando-se o pensamento na década de 1970, quando se percebe que o problema da fome e da desnutrição envolvem a dificuldade de acesso, e não de produção¹⁷.

A Conferência Mundial de Alimentação de 1974 estabeleceu que segurança alimentar seria o acesso em qualquer momento a suprimentos alimentares adequados

¹³ GOLAY, Christophe; ÖZDEN, Melik. **Le Droit à L'Alimentation**. Geneve: Centre Eruope-Tiers Monde, 2006. p. 7.

¹⁴ MALUF, Renato S, MENEZES, Francisco. **Caderno 'Segurança Alimentar'**. Disponível em: < <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/pimenta/catalogo/REC000gvxlxe0t02wx7ha0g934vg3vl6b05.html>>. Acesso em: 10 set. 2019. p. 33.

¹⁵ BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 70.

¹⁶ BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 54.

¹⁷ FERREIRA DE CARVALHO, Osvaldo. **O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 7, n. 2, p. 181-224, 2012. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11174>>. Acesso em: 04 set. 2019. p. 206.

e básicos, que sustentem o consumidor, evitando-se flutuações na produção e no preço¹⁸.

Em 1983 foi apresentado pela FAO um novo conceito de segurança alimentar, baseando-se em três objetivos: (a) oferta adequada de alimentos; (b) estabilidade da oferta e dos mercados de alimentos; (c) e segurança no acesso aos alimentos ofertados¹⁹.

Na década de 1990 houve uma nova mudança no significado de segurança alimentar, abarcando dentro desse contexto noções de alimento seguro, qualidade de alimento, balanceamento de dieta, informações sobre alimentos e opções de hábitos alimentares em modo de vida²⁰. Assim, o conceito de segurança alimentar possui como pilares a disponibilidade, a estabilidade, o abastecimento e a utilização²¹.

Dito isso, a segurança alimentar é uma garantia de que todos os seres humanos devem ter acesso físico e econômico aos alimentos básicos e indispensáveis, de modo que a efetivação de tal direito prevê uma atuação de múltiplos atores, os quais devem intervir diretamente para a concretização desse direito fundamental²², criando, progressivamente, mecanismos que deem as pessoas capacidade de se alimentarem com dignidade²³.

¹⁸ ANTHES, Carolin; DE SHUTTER, Oliver. **The FAO as a Human Rights Organization: advancing the right to food to promote public health**. Louvain: Université Catholique de Louvain, 2017. Disponível em: <<https://sites.uclouvain.be/cridho/documents/Working.Papers/CRIDHO-WP-2017-4-Anthes-DeSchutter-FAOand-the-right-to-Food2017.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2019. p. 5.

¹⁹ FERREIRA DE CARVALHO, Osvaldo. **O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 7, n. 2, p. 181-224, 2012. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11174>>. Acesso em: 04 set. 2019. p. 206.

²⁰ FERREIRA DE CARVALHO, Osvaldo. **O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 7, n. 2, p. 181-224, 2012. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11174>>. Acesso em: 04 set. 2019. p. 206.

²¹ BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 59.

²² FERREIRA DE CARVALHO, Osvaldo. **O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 7, n. 2, p. 181-224, 2012. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11174>>. Acesso em: 04 set. 2019. p. 206

²³ SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **A Efetivação do Direito Humano ao Alimento no Direito Internacional sob o viés Descolonial: Soft Law como fonte Libertadora e de Resistência**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Tese), 2018. np.

Por fim, para frisar tal conteúdo, destaca-se o conceito de segurança alimentar pontuado por car Maluf e Francisco Menezes²⁴:

Segurança Alimentar e Nutricional é a garantia do direito de todos ao acesso a alimento de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, com base em práticas alimentares saudáveis e respeitando as características culturais de cada povo, manifestadas no ato de se alimentar. Esta condição não pode comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, nem sequer o sistema alimentar futuro, devendo se realizar em bases sustentáveis. É responsabilidade dos estados nacionais assegurarem este direito e devem fazê-lo em obrigatória articulação com a sociedade civil, dentro das formas possíveis para exercê-lo.

Assim sendo, tem-se uma leitura do conceito de alimento baseado nas diretrizes de segurança alimentar, com o intuito de garantir acesso físico e econômico a este bem, com quantidades calóricas que satisfaçam a sua necessidade, cuidando-se para manter as especificidades de cada local²⁵.

2.1.1 Perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Dentro dos estudos veiculados sobre direitos humanos várias são as definições encontradas para o termo “direitos humanos”. Ingo Sarlet aponta que direitos humanos são reivindicações em torno do princípio da dignidade da pessoa humana²⁶. Já Hannah Arendt entende que o primeiro direito humano é “o direito a ter direitos”²⁷.

Para compreender o direito humano à alimentação, a teorização de Joaquín Herrera Flores é central, principalmente pela perspectiva em que coloca o bem.

Isso porque, conforme Herrera Flores, os direitos humanos envolvem “dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais

²⁴ MALUF, Renato S, MENEZES, Francisco. **Caderno ‘Segurança Alimentar’**. Disponível em: < <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/pimenta/catalogo/REC000gvxlxe0t02wx7ha0g934vg3vl6b05.html>>. Acesso em: 10 set. 2019. p. 4.

²⁵ SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **A Efetivação do Direito Humano ao Alimento no Direito Internacional sob o viés Descolonial: Soft Law como fonte Libertadora e de Resistência**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Tese), 2018. np.

²⁶ SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. [s.l.] : Livraria do Advogado, 2018. np.

²⁷ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 146.

necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito²⁸. Ou seja, ao buscarem acesso a determinados bens, os atores sociais se comprometem com determinados direitos, sendo estes direitos humanos, que buscam o funcionamento de determinadas práticas sociais, que possibilitam a todos alcançar as mínimas condições para viver²⁹.

A partir dessa visão de acesso a bens, percebe-se que o alimento é indispensável à vida humana, de modo que surge o interesse de reconhecer as lutas referentes à alimentação como um direito do ser humano, oponível a todos³⁰.

Assim, o direito fundamental à alimentação é constituído como um direito de segunda dimensão, mais conhecido como um direito social, o qual envolve a participação no bem-estar social. Entretanto, o direito aqui tutelado deve observar o princípio da aplicabilidade imediata, devendo, por meio dos poderes públicos, ser aplicado em todas as suas esferas, com a atribuição de eficácia máxima e imediata³¹.

O direito à alimentação, atualmente, é consagrado e estabelecido em diversos documentos internacionais, tais como declarações, pactos e convenções. Essas normativas adotam o entendimento de que o direito à alimentação é universal, indivisível, interdependente e inter-relacional, com uma validade perene, possuindo como requisito essencial à intransponibilidade³².

O primeiro documento a versar sobre a alimentação de forma ampla foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no qual o seu art. 25 prevê que os signatários deverão assegurar a saúde e o bem-estar, por meio de um estado de segurança alimentar³³:

²⁸ FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009. p. 29.

²⁹ FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009. p. 19.

³⁰ BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 45.

³¹ FERREIRA DE CARVALHO, Osvaldo. **O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 7, n. 2, p. 181-224, 2012. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11174>>. Acesso em: 04 set. 2019. p. 211.

³² FERREIRA DE CARVALHO, Osvaldo. **O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 7, n. 2, p. 181-224, 2012. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11174>>. Acesso em: 04 set. 2019. p. 201

³³ ONU. **Resolução da Assembleia Geral n. 217-A(III)**. 1948. [Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH]. Art. 25.

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Após tal normativa, vários outros documentos foram elaborados, indicando que o direito humano à alimentação seria relacionado ao padrão de vida, ou possuiria uma intrínseca relação com o direito à nutrição³⁴.

Logo, o direito humano à alimentação ganhou contornos visíveis, possuindo como características ser fundamental, universal, permanente, pessoal, não patrimonial e indisponível, com uma proteção que não é reservada ao domínio estatal, e sim internacional, pelo legítimo interesse que a comunidade mundial possui no tema³⁵.

Ao versar sobre o tema, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas prevê o direito ao alimento como algo indissociado da dignidade humana, inseparável da justiça social, vinculado a erradicação da pobreza, sendo esse indispensável para efetivação de outros direitos fundamentais previstos na Carta Internacional de Direito dos Homens³⁶.

Importante, então, conceituar tal direito.

Conforme Alexandra Beurlen, o direito à alimentação adequada refere-se a ter acesso físico e econômico a alimentos nutritivos, seguros e saudáveis, com quantidade suficiente e culturalmente aceito³⁷. Normalmente tal direito é desenvolvido de maneira conjunta com o direito à nutrição, principalmente na perspectiva de que o alimento somente atende a sua verdadeira dimensão quando o ser humano está bem

³⁴ BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 46.

³⁵ FERREIRA DE CARVALHO, Osvaldo. **O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 7, n. 2, p. 181-224, 2012. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11174>>. Acesso em: 04 set. 2019. p. 208.

³⁶ GOLAY, Christophe; ÖZDEN, Melik. **Le Droit à L'Alimentation**. Geneve: Centre Europe-Tiers Monde, 2006. p. 7.

³⁷ BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 50.

nutrido, saudável e digno, podendo exercer de maneira completa seu papel de cidadão³⁸.

Mas, tal perspectiva conjunta não pode possibilitar que o direito à alimentação seja percebido como algo derivado de outros direitos humanos. Isso porque, em que pese diversos autores entendam que o direito ao alimento seja um princípio que perpassa por todos os demais direitos, para que ele alcance sua plenitude é necessário vislumbrá-lo de maneira autônoma, desassociado do direito à vida ou à saúde³⁹, bem como desvinculado do direito ao mínimo existencial indispensável à vida⁴⁰.

Contudo, tal autonomia não representa que o direito à alimentação seja isolado, mas sim que ele se apresente na esfera de proteção completa dos direitos fundamentais, compondo juntamente com os direitos relatados (direito à vida, direito à saúde, direito ao mínimo existencial) a base para a dignidade da pessoa humana⁴¹.

Assim, a partir de toda a perspectiva adotada é possível afirmar que o direito à alimentação é sim um direito humano, que visa garantir a todos o acesso ao alimento adequado e nutritivo, composto, em seu cerne, pela disponibilidade da alimentação e pelo acesso ao alimento⁴².

2.1.2 Perspectivas do Direito Internacional Humanitário

³⁸ FERREIRA DE CARVALHO, Osvaldo. **O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 7, n. 2, p. 181-224, 2012. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11174>>. Acesso em: 04 set. 2019. p. 184.

³⁹ GOLAY, Christophe; ÖZDEN, Melik. **Le Droit à L'Alimentation**. Geneve: Centre Eruope-Tiers Monde, 2006. p. 7.

⁴⁰ BEURLIN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 51.

⁴¹ FERREIRA DE CARVALHO, Osvaldo. **O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 7, n. 2, p. 181-224, 2012. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11174>>. Acesso em: 04 set. 2019. p. 209.

⁴² GOLAY, Christophe; ÖZDEN, Melik. **Le Droit à L'Alimentation**. Geneve: Centre Eruope-Tiers Monde, 2006. p. 7.

O estudo do direito à alimentação na perspectiva do Direito Internacional Humanitário é extremamente importante, afinal, em inúmeros momentos o alimento foi e é utilizado como fator de barganha para superar a força bélica de outro Estado⁴³.

Foi após a Primeira Guerra Mundial que a alimentação começou a ser vista e tratada como uma questão de segurança nacional, tendo em vista que bastaria um controle na capacidade de produção e fornecimento de alimentos para que determinada região fosse neutralizada⁴⁴. Logo, a fome se tornou uma das armas mais poderosas existentes nos conflitos armados.

Com o intuito de proteger os seres humanos de tais práticas, o direito internacional humanitário buscou trazer para si o dever de efetivar a segurança ao direito à alimentação, tanto que o primeiro documento internacional que se refere especificamente a tal direito é a Convenção de Genebra de 1949, a qual reconhece a condição humana dos presos de guerra, garantindo a estes o fornecimento de água e comida⁴⁵.

Tal normativa está presente, mais especificamente, no artigo 32 da Convenção de Genebra I⁴⁶, o qual normativa que:

As partes em luta garantirão, a este pessoal, enquanto estiver em seu poder, a mesma alimentação, o mesmo alojamento, as mesmas gratificações e o mesmo soldo que é concedido ao próprio pessoal de seu exército. A alimento será, em todo caso, suficiente em quantidade, qualidade e variedade para assegurar aos interessados um equilíbrio normal de saúde.

Essa primeira normativa garante a todos os envolvidos no conflito armado o direito à alimentação.

Entretanto, o direito humanitário não se resumiu a essa previsão. Novas normativas foram incluídas na Convenção de Genebra III, a qual versa,

⁴³ GOMES, Mariana Barros da Nóbrega, CARVALHO, Ana Luísa Torres, OLIVEIRA, Clara Soares Côrtes, PIMENTA, Izabela Damasceno. **Guerra, Alimento e Poder: A Problemática da Segurança Alimentar em Situações de Conflito**. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, 2013. Disponível em: < <http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/1.-FAO-Artigo.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2019. p. 27.

⁴⁴ MALUF, Renato S, MENEZES, Francisco. **Caderno 'Segurança Alimentar'**. Disponível em: < <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/pimenta/catalogo/REC000gvxlxe0t02wx7ha0g934vg3vl6b05.html>>. Acesso em: 10 set. 2019. p. 1.

⁴⁵ BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 46.

⁴⁶ ONU. **Convenção de Genebra I**. 1949. Art. 32.

especificamente, sobre os prisioneiros de guerra, na Convenção de Genebra IV, a qual apresenta o estatuto e tratamento das pessoas protegidas, e nos Protocolos Adicionais às Convenções.

Importante destacar que no Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra estabelece-se que caso o país esteja vivendo situação de conflito armado, deve garantir a sua população o acesso a alimentos e outros bens necessários, com vistas a impedir uma situação de violação ao direito à alimentação⁴⁷.

A repercussão do tema do alimento utilizado como arma de guerra também foi apresentado pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o qual define que o acesso a comida não pode ser utilizado como arma de guerra, além de não ser possível impedir que outros países coloquem a disposição da população civil sua ajuda humanitária⁴⁸.

No contexto do direito humanitário a proteção do direito à alimentação vai além da mera proteção ao alimento, neste caso, a reflexão deve tomar contornos maiores, envolvendo a proteção aos meios de produção, como água, terra e equipamentos, os quais não podem ser negados por ocupação, destruição ou envenenamento⁴⁹.

Além disso, é necessária uma atenção especial para a situação econômica vivida, uma vez que os conflitos armados apresentam outras dimensões no quesito da insegurança alimentar, pela redução das condições de acesso, viabilidade e utilização do alimento⁵⁰. Essa questão econômica interfere de maneira direta na

⁴⁷ GOMES, Mariana Barros da Nóbrega, CARVALHO, Ana Luísa Torres, OLIVEIRA, Clara Soares Côrtes, PIMENTA, Izabela Damasceno. **Guerra, Alimento e Poder: A Problemática da Segurança Alimentar em Situações de Conflito**. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, 2013. Disponível em: < <http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/1.-FAO-Artigo.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2019. p. 32.

⁴⁸ GOMES, Mariana Barros da Nóbrega, CARVALHO, Ana Luísa Torres, OLIVEIRA, Clara Soares Côrtes, PIMENTA, Izabela Damasceno. **Guerra, Alimento e Poder: A Problemática da Segurança Alimentar em Situações de Conflito**. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, 2013. Disponível em: < <http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/1.-FAO-Artigo.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2019. p. 33.

⁴⁹ GOMES, Mariana Barros da Nóbrega, CARVALHO, Ana Luísa Torres, OLIVEIRA, Clara Soares Côrtes, PIMENTA, Izabela Damasceno. **Guerra, Alimento e Poder: A Problemática da Segurança Alimentar em Situações de Conflito**. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, 2013. Disponível em: < <http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/1.-FAO-Artigo.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2019. p. 33.

⁵⁰ BORA, Saswati, CECCACCI, Iride, DELGADO, Christopher, TOWNSEND, Robert. **Food Security and Conflict**. World Development Report, 2011. Disponível em: <

precificação do alimento, bem como nas exportações e na vida dos pequenos proprietários, apontando-se um crescimento das importações para possibilitar que todos possuam alimentos⁵¹.

Como indicado anteriormente, caso o Estado não consiga atender à necessidade essencial de alimentação de sua população, cabe aos demais países, por meio de auxílio humanitário, atuarem na região, a fim de evitar uma maior fragilização no povo daquele local⁵².

Por fim, como consolidado pela Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial, aprovada na Cúpula Mundial da Alimentação, a preservação do direito à alimentação necessita de políticas de paz, estabilidade política, social e econômica, equidade e igualdade para alcançar a proteção efetiva do direito⁵³.

2.2 REGULAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL

O direito fundamental à alimentação visa que o Estado não bloqueie ou impeça que as pessoas tenham acesso ao alimento, possuindo como obrigação proteger, realizar e efetivar tal direito. Assim sendo, alcançar a proteção integral desse direito é efetivar para todos um acesso físico e econômico à alimentação adequada⁵⁴.

http://web.worldbank.org/archive/website01306/web/pdf/wdr%20background%20paper_bora%20et%20al.pdf>. Acesso em 04 set. 2019. p. 2.

⁵¹ GOMES, Mariana Barros da Nóbrega, CARVALHO, Ana Luísa Torres, OLIVEIRA, Clara Soares Côrtes, PIMENTA, Izabela Damasceno. **Guerra, Alimento e Poder: A Problemática da Segurança Alimentar em Situações de Conflito**. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, 2013. Disponível em: < <http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/1.-FAO-Artigo.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2019. p. 36.

⁵² GOMES, Mariana Barros da Nóbrega, CARVALHO, Ana Luísa Torres, OLIVEIRA, Clara Soares Côrtes, PIMENTA, Izabela Damasceno. **Guerra, Alimento e Poder: A Problemática da Segurança Alimentar em Situações de Conflito**. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, 2013. Disponível em: < <http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/1.-FAO-Artigo.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2019. p. 34.

⁵³ GOMES, Mariana Barros da Nóbrega, CARVALHO, Ana Luísa Torres, OLIVEIRA, Clara Soares Côrtes, PIMENTA, Izabela Damasceno. **Guerra, Alimento e Poder: A Problemática da Segurança Alimentar em Situações de Conflito**. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, 2013. Disponível em: < <http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/1.-FAO-Artigo.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2019. p. 34.

⁵⁴ FERREIRA DE CARVALHO, Osvaldo. **O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 7, n. 2, p. 181-224, 2012. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11174>>. Acesso em: 04 set. 2019. p. 205.

Para a proteção de tal direito, inúmeros são os mecanismos de defesa ao direito à alimentação perante o cenário internacional. Sendo que existem tratados internacionais, regionais e legislação nacional que possuem como intuito principal garantir que todos tenham acesso ao alimento, visando erradicar a pobreza.

Dentro do sistema internacional de proteção, como já apontado anteriormente, existem dois principais textos que protegem o direito à alimentação: a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966⁵⁵.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi a responsável por inserir na ordem jurídica internacional o reconhecimento da proteção de direitos humanos, dentre os quais o direito à alimentação⁵⁶. Porém, é no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que o instituto alcança os objetivos de proteção e reconhecimento dos direitos sociais, mais precisamente no artigo 11 deste documento tem-se uma proteção específica ao direito à alimentação adequada, o qual se daria pela proteção de um padrão de vida que mantenha as pessoas livres da fome⁵⁷. A efetivação do Pacto é obrigatória para todos os Estados que por meio de ratificação ou adesão aceitaram os deveres ali apontados, como é o caso do dever de tomar as medidas necessárias para que todo ser humano tenha acesso à alimentação, sem qualquer discriminação⁵⁸.

Diante de tais documentos foi firmada, em 1996, a Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial, a qual foi construída no seio da Organização das Nações Unidas, durante a Cúpula Mundial da Alimentação. A presente Declaração possui um efeito não vinculante no cenário internacional, mas tem como intuito fornecer orientações e princípios que apresentam para as pessoas obrigações morais aos Estados. Mesmo sem o efeito vinculante a Declaração possui uma importância

⁵⁵ GOLAY, Christophe; ÖZDEN, Melik. **Le Droit à L'Alimentation**. Geneve: Centre Europe-Tiers Monde, 2006. p. 11.

⁵⁶ SIQUEIRA, Dirceu Pereira, BRITO, Jaime Domingues. **Direito à alimentação sob a jurisdição da Corte Européia: avanços ou retrocessos?** XXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=195>>. Acesso em 12 set 2019. np.

⁵⁷ BEURLIN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 48.

⁵⁸ GOLAY, Christophe; ÖZDEN, Melik. **Le Droit à L'Alimentation**. Geneve: Centre Europe-Tiers Monde, 2006. p. 11.

para o desenvolvimento dos direitos humanos, principalmente no que diz ao direito à alimentação⁵⁹. A Declaração apresentada possui como ponto principal implementar e monitorar o plano de ação da cúpula alimentar e a cooperação internacional firmada. É um documento que visa assegurar a todos o acesso à alimentação, e para atingir tal objetivo indica que é necessário primeiro erradicar a pobreza⁶⁰.

A Declaração de Roma estabeleceu três eixos principais de obrigações para os Estados: respeitar, proteger e realizar. Ou seja, neste cenário percebe-se que a atuação do Estado não é apenas no âmbito privado, permitindo que as pessoas se alimentem da maneira que entendem como culturalmente aceita, mas é uma atuação proativa garantindo, efetivamente, um acesso a todos a alimentos adequados e suficientes⁶¹.

Além desses documentos internacionais apresentados, existem documentos no plano regional, que visam efetivar e garantir o direito à alimentação em determinada região do mundo.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Protocolo de San Salvador é o documento responsável por efetivar a proteção de um rol de direitos econômicos, sociais e culturais, dentre eles o direito à alimentação. No artigo 12 deste documento cria-se o dever dos Estados signatários de garantirem a todas as pessoas um direito a nutrição adequada, para proporcionar um desenvolvimento físico, emocional e intelectual⁶². Neste documento os países se comprometem a erradicar a

⁵⁹ FAO. **O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições**. Roma, 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>>. Acesso em 13 out. 2019. np.

⁶⁰ SIQUEIRA, Dirceu Pereira, BRITO, Jaime Domingues. **Direito à alimentação sob a jurisdição da Corte Européia: avanços ou retrocessos?** XXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=195>>. Acesso em 12 set. 2019. np.

⁶¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira, BRITO, Jaime Domingues. **Direito à alimentação sob a jurisdição da Corte Européia: avanços ou retrocessos?** XXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=195>>. Acesso em 12 set. 2019. np.

⁶² SIQUEIRA, Dirceu Pereira, BRITO, Jaime Domingues. **Direito à alimentação sob a jurisdição da Corte Européia: avanços ou retrocessos?** XXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=195>>. Acesso em 12 set. 2019. np.

desnutrição, perfectibilizar os métodos de produção, melhorar o armazenamento e distribuição dos alimentos e priorizar uma cooperação internacional⁶³.

O Sistema Europeu de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos não possuem normativa específica que proteja o direito à alimentação, entretanto isto não significa que inexista uma proteção junto a estes sistemas, principalmente por tal direito ser alicerce para a efetivação de outros direitos que são protegidos especificamente pela Convenção Europeia de Direito dos Homens e pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

No cenário local, vários países já positivaram o direito à alimentação dentro de seus ordenamentos, transformando-o em um direito fundamental, no qual o Estado tem o dever de proteção. Um dos exemplos de legislação mais completa sobre o tema no âmbito local é a Constituição da África do Sul, a qual, em seu artigo 27⁶⁴, garante que todos deverão ter acesso a quantidade suficiente de alimento e água, devendo o Estado utilizar as medidas necessárias para garantir a efetivação de tais direitos⁶⁵.

No âmbito brasileiro, a Constituição Federal, em seu artigo 6º elenca o direito à alimentação como um dos direitos sociais. Contudo, tal direito não se encontra somente nesse artigo, é possível identificar a proteção do direito à alimentação adequada no artigo 3º da Constituição Federal, principalmente com os objetivos fundamentais de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais⁶⁶.

Logo, a Constituição da República Federativa do Brasil reconhece a existência do direito humano à alimentação adequada, o qual é visto como um direito de todos,

⁶³ GOLAY, Christophe; ÖZDEN, Melik. **Le Droit à L'Alimentation**. Geneve: Centre Europe-Tiers Monde, 2006. p. 12.

⁶⁴ "27. Health care, food, water and social security

1. Everyone has the right to have access to
 a. health care services, including reproductive health care;
 b. sufficient food and water; and
 c. social security, including, if they are unable to support themselves and their dependants, appropriate social assistance.

2. The state must take reasonable legislative and other measures, within its available resources, to achieve the progressive realization of each of these rights.

3. No one may be refused emergency medical treatment."

⁶⁵ GOLAY, Christophe; ÖZDEN, Melik. **Le Droit à L'Alimentation**. Geneve: Centre Europe-Tiers Monde, 2006. p. 24.

⁶⁶ BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 60.

passível de proteção não apenas no âmbito internacional, mas também perante o sistema judiciário nacional, o qual visa garantir o efetivo acesso a este direito⁶⁷.

2.2.1 Mecanismos de Proteção Internacional

Diante da proeminência do direito à alimentação há a necessidade de proteção dos indivíduos diante das violações dos Estados. Essa proteção, normalmente, é realizada por sistemas internacionais, os quais atuam de maneiras diferentes, estabelecendo entendimentos sobre a atuação devida dos Estados para a efetivação do direito à alimentação.

O primeiro mecanismo de proteção importante neste cenário é justamente sobre os casos perante o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Esse comitê já julgou inúmeros casos, sendo que o caso Mukong vs. Camarões foi importante para a efetivação do direito à alimentação, por entender que a negativa de alimentação durante inúmeros dias representa um tratamento cruel, desumano e degradante⁶⁸.

No caso Lantsova v. Federação Russa também foi discutido o acesso à alimentação como sendo uma condição primária para um tratamento humano e digno, mesmo que o sujeito esteja detento pelo Estado.

A jurisprudência do Comitê possui inúmeros casos nesse sentido, sendo que em demandas envolvendo o direito das minorias, como é o caso dos povos indígenas, a proteção do direito ao alimento envolve a própria cultura do povo. Sobre esse tema o Comitê se manifestou no caso Länsmän e outros v. Finlândia, em que concluiu que as atividades minerais desenvolvidas pela empresa, sem consultar a população indígena que vivia na região, destruíram o modo de vida e o meio de subsistência daqueles que moram no local, violando, diretamente, o direito previsto no artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁶⁹.

⁶⁷ BEURLIN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 62.

⁶⁸ GOLAY, Christophe. **Droit à l'Alimentation et Accès à la Justice**: Exemples au niveau national, regional et international. FAO, Etudes sur le Droit à l'Alimentation, Rome, 2009. Disponível em : < <http://www.fao.org/right-to-food/news/news-detail/fr/c/80536/>>. Acesso em 19 set. 2019. p. 23

⁶⁹ GOLAY, Christophe. **Droit à l'Alimentation et Accès à la Justice**: Exemples au niveau national, regional et international. FAO, Etudes sur le Droit à l'Alimentation, Rome, 2009. Disponível em : < <http://www.fao.org/right-to-food/news/news-detail/fr/c/80536/>>. Acesso em 19 set. 2019. p. 34.

Outra forma de proteção ao direito à alimentação se dá perante a Corte Internacional de Justiça, sendo que dentro da jurisprudência deste Tribunal existem dois casos importantes, que merecem destaque, neste momento.

No caso República Democrática do Congo v. Ruanda temos uma ausência de manifestação da Corte sobre os direitos sociais, sendo que a violação a este rol foi apresentada pela República Democrática do Congo, contudo a Corte Internacional de Justiça colocou-se como incompetente para julgar tal questão, trazendo, portanto, uma grave lesão à visão de proteção dos direitos sociais, dentre eles o direito à alimentação⁷⁰.

O posicionamento da Corte Internacional de Justiça mudou no caso Equador v. Colômbia, no qual houve a denúncia de violação aos direitos dos homens quando a Colômbia utiliza aeronaves para despejar agrotóxicos no território equatoriano, sobre o meio de subsistência da população. Aqui, em que pese ainda não haja uma decisão sobre o caso, percebe-se que há uma abertura para discussão sobre os direitos sociais, partindo do direito à alimentação⁷¹.

A proteção ao direito à alimentação pode ocorrer por meio dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, seja pelo Sistema Africano sobre Direitos Humanos e dos Povos ou pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Dentro do Sistema Africano, a Comissão já possui um papel importante na efetivação e proteção do direito à alimentação. O principal caso acompanhado pela Comissão é justamente o caso Ogoni v. Nigéria, o qual busca proteger o direito à alimentação do povo Ogoni contra as atividades realizadas pela sociedade petrolífera nacional e a companhia multinacional Shell. Neste caso o governo é acusado de participar do envenenamento do solo e da água utilizada pela comunidade Ogoni para a agricultura e pesca. A Comissão concluiu que a Nigéria violou o dever de respeitar e proteger o direito à alimentação, determinando-se que o Estado tome as medidas necessárias para compensar o povo, bem como despoluir o meio ambiente⁷².

⁷⁰ CORTE Internacional de Justiça. **Activités armées sur le territoire du Congo** (nouvelle requête: 2002) (République démocratique du Congo c. Rwanda), compétence et recevabilité, arrêt, C.I.J. Recueil 2006. np.

⁷¹ GOLAY, Christophe. **Droit à l'Alimentation et Accès à la Justice**: Exemples au niveau national, regional et international. FAO, Etudes sur le Droit à l'Alimentation, Rome, 2009. Disponível em : < <http://www.fao.org/right-to-food/news/news-detail/fr/c/80536/>>. Acesso em 19 set. 2019. p. 34.

⁷² GOLAY, Christophe. **Droit à l'Alimentation et Accès à la Justice**: Exemples au niveau national, regional et international. FAO, Etudes sur le Droit à l'Alimentation, Rome, 2009. Disponível em : < <http://www.fao.org/right-to-food/news/news-detail/fr/c/80536/>>. Acesso em 19 set. 2019. p. 21.

No Sistema Interamericano o direito à alimentação somente foi versado de maneira direta por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Dentro da Comissão um dos casos mais emblemáticos é o caso Yanomami v. Brasil, no qual compreende que o Estado brasileiro violou o direito à alimentação ao não proteger o povo Yanomami da construção de uma estrada para desenvolver as atividades de extração minério no território da comunidade indígena, localizado na Amazônia. A recomendação da Comissão foi no sentido de demarcar o território, bem como respeitar e proteger o direito de desenvolvimento daquele povo⁷³.

Já dentro da Corte Americana de Direitos Humanos o direito à alimentação somente foi apresentado como algo secundário, no qual o caso possui como ponto principal a proteção de um dos direitos individuais, principalmente o direito à vida, para aqueles que se encontram em momentos de vulnerabilidade social⁷⁴.

Um exemplo é no caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek v. Paraguai, no qual a Corte Interamericana indicou que o direito à vida é um direito fundamental, não devendo ser admissível uma interpretação restritiva sobre este. Aponta que o Estado deve adotar todas as medidas positivas para proteger e preservar o direito à vida, sem qualquer discriminação. O direito à vida ganha novas dimensões, devendo se alcançar o direito à vida digna. Com relação a isto a Corte resguarda o direito à alimentação, de modo que reconhece que o esforço do Estado do Paraguai não ofereceu assistência suficiente para a comunidade indígena, não superando as necessidades nutricionais que existiam no momento⁷⁵.

Logo, percebe-se uma falha nos mecanismos de proteção internacional de tal direito, porque os órgãos são omissos, em muitos casos, na proteção do direito à alimentação, permitindo que os Estados violem em inúmeros momentos todo o contexto do direito aqui abarcado.

⁷³ GOLAY, Christophe. **Droit à l'Alimentation et Accès à la Justice**: Exemples au niveau national, regional et international. FAO, Etudes sur le Droit à l'Alimentation, Rome, 2009. Disponível em : < <http://www.fao.org/right-to-food/news/news-detail/fr/c/80536/>>. Acesso em 19 set. 2019. p. 42.

⁷⁴ MATOS, Monique Fernandes Santos. **A omissão da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS, Porto Alegre, v. 10, n. 2, 2015. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50142>>. Acesso em 19 set. 2019. p. 274.

⁷⁵ CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de agosto de 2010. np.

2.2.2 Contexto Mundial

De acordo com os atuais dados da FAO, apresentados em 2019, verifica-se que os dados da fome não se alteraram nos últimos anos, mantendo-se abaixo dos 11% (onze por cento) da população mundial. Entretanto, em que pese o percentual se mantenha inalterado, o número total de pessoas que se encontram em situação de fome tem aumentado gradativamente, atingindo, atualmente, mais de 820 milhões de pessoas⁷⁶.

Em que pese os dados mundiais se apresentem nesses percentuais, ao analisar-se os dados regionais é possível verificar uma discrepância entre os valores apresentados, indicando locais que se mostram preocupantes, com altos números de pessoas que vivem em situação de insegurança alimentar e subalimentação⁷⁷.

A partir dos dados apresentados pela FAO neste ano de 2019, há uma preocupação especial com a situação da África e da Ásia, sendo que a região com maior percentual de pessoas em situação de subalimentação é justamente a África oriental. Neste local contabiliza-se que 30,8% da população viva em uma situação de desnutrição e sem o acesso efetivo de alimentação⁷⁸.

Além dessas duas regiões que possuem uma preocupação enorme, a região do Caribe também necessita de uma atuação diferenciada, visto que 18,4% da população daquele local encontra-se em situação de perigo alimentar⁷⁹.

Em números inteiros, projeta-se que existam mais de 239 milhões de pessoas em situação de subalimentação na região da África Subsaariana, mas o maior número

⁷⁶ FAO. **El Estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el Mundo**. Roma, 2019. Disponível em < <https://reliefweb.int/report/world/el-estado-de-la-seguridad-alimentaria-y-la-nutrici-n-en-el-mundo-2019-protegerse-frente>>. Acesso em: 18 set. 2019. p. XVII.

⁷⁷ FAO. **El Estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el Mundo**. Roma, 2019. Disponível em < <https://reliefweb.int/report/world/el-estado-de-la-seguridad-alimentaria-y-la-nutrici-n-en-el-mundo-2019-protegerse-frente>>. Acesso em: 18 set. 2019. p. 8.

⁷⁸ FAO. **El Estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el Mundo**. Roma, 2019. Disponível em < <https://reliefweb.int/report/world/el-estado-de-la-seguridad-alimentaria-y-la-nutrici-n-en-el-mundo-2019-protegerse-frente>>. Acesso em: 18 set. 2019. p. 8.

⁷⁹ FAO. **El Estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el Mundo**. Roma, 2019. Disponível em < <https://reliefweb.int/report/world/el-estado-de-la-seguridad-alimentaria-y-la-nutrici-n-en-el-mundo-2019-protegerse-frente>>. Acesso em: 18 set. 2019. p. 8.

inteiro de pessoas em situação de risco encontra-se na Ásia Meridional, com uma população superior de 278 milhões de pessoas vivendo na subalimentação⁸⁰.

Quando se observa os dados da insegurança alimentar, os percentuais da América Latina são impressionantes, com várias pessoas em situação de insegurança alimentar grave, mas, também, um número alarmante da população em situação de insegurança alimentar moderada, apresentando-se, no total, um percentual maior que 30% para a prevalência da insegurança alimentar⁸¹.

Ademais, conforme os estudos, a insegurança alimentar é superior para as mulheres que para os homens, sendo que as diferenças mais significativas neste contexto estão na América Latina. Além disso, as pessoas com menos instrução e mais pobre, que vivem em grandes cidades, estão em um contexto de insegurança alimentar mais elevado. Esses números somente demonstram que a alimentação é utilizada como uma das formas de discriminação. As pessoas com capital social escasso também têm uma probabilidade maior de sofrer com a insegurança alimentar⁸².

Com a finalidade de evitar a manutenção desses números, o atual contexto mundial é voltado a alcançar os objetivos presentes no plano de ação referente à Cúpula Mundial de Alimentação de 1966. Nesse plano são apresentados os sete compromissos firmados na Declaração de Roma, que seriam: (a) a erradicação da pobreza; (b) o aprimoramento do acesso físico; (c) o desenvolvimento alimentar; (d) assegurar o comércio; (e) a prevenção de desastres naturais; (f) a alocação de investimentos; e (g) a implementação do plano de ação⁸³.

Além do disposto no plano, também existe uma meta específica sobre o direito à alimentação nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conhecido como

⁸⁰ FAO. **El Estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el Mundo**. Roma, 2019. Disponível em < <https://reliefweb.int/report/world/el-estado-de-la-seguridad-alimentaria-y-la-nutrici-n-en-el-mundo-2019-protegerse-frente>>. Acesso em: 18 set. 2019. p. 9.

⁸¹ FAO. **El Estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el Mundo**. Roma, 2019. Disponível em < <https://reliefweb.int/report/world/el-estado-de-la-seguridad-alimentaria-y-la-nutrici-n-en-el-mundo-2019-protegerse-frente>>. Acesso em: 18 set. 2019. p. 11.

⁸² FAO. **El Estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el Mundo**. Roma, 2019. Disponível em < <https://reliefweb.int/report/world/el-estado-de-la-seguridad-alimentaria-y-la-nutrici-n-en-el-mundo-2019-protegerse-frente>>. Acesso em: 18 set. 2019. p. 24.

⁸³ BEURLEN, Alexandra. Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil. Curitiba: Juruá, 2009.

Agenda 2030. A meta 2 é aquela que visa erradicar a fome e eliminar todas as formas de desnutrição, além de promover a agricultura sustentável⁸⁴.

Dentro da meta 2 da Agenda 2030⁸⁵ é resguardado em sua totalidade o direito à alimentação, evidenciando uma preocupação especial para pessoas em situação de vulnerabilidade, como crianças, grávidas, lactantes, idosos, entre outros. Afinal, a partir dos estudos, verifica-se que a desnutrição está em todo o ciclo da vida, sendo desde o nascimento⁸⁶.

Porém, a meta não somente possui a preocupação de resguardar o direito, mas também em efetivar uma produção agrícola dos pequenos produtores e dos grupos vulneráveis que possibilite o pleno desenvolvimento do alimento.

A previsão da meta é tão extensa que possui uma normativa especial sobre a manutenção dos ecossistemas, entendendo que as mudanças climáticas são extremamente importantes para a efetivação do acesso à alimentação, bem como para garantir o plantio de diversas espécies, que possibilitem uma gama de nutrientes suficientes para efetivar a alimentação adequada.

Na meta 2 da Agenda 2030 também são apresentados pontos sobre o comércio internacional, a importância desse meio para a efetivação do direito à alimentação.

O direito à alimentação e as políticas de segurança alimentar apresentam aspectos importantes que envolvem todo o contexto internacional, principalmente as políticas de desenvolvimento. Um dos mecanismos utilizados no tema é justamente a regulação do comércio agroalimentar mundial, no qual a liberdade comercial é protegida por inúmeros regulamentos emitidos pela Organização Mundial do Comércio⁸⁷.

⁸⁴ FAO. **El Estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el Mundo**. Roma, 2019. Disponível em < <https://reliefweb.int/report/world/el-estado-de-la-seguridad-alimentaria-y-la-nutrici-n-en-el-mundo-2019-protgerse-frente>>. Acesso em: 18 set. 2019. p. XVI.

⁸⁵ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Brasília, s/d. Disponível em: < http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/20160119-ODS.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019. np.

⁸⁶ FAO. **El Estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el Mundo**. Roma, 2019. Disponível em < <https://reliefweb.int/report/world/el-estado-de-la-seguridad-alimentaria-y-la-nutrici-n-en-el-mundo-2019-protgerse-frente>>. Acesso em: 18 set. 2019. p. 24.

⁸⁷ MALUF, Renato S, MENEZES, Francisco. **Caderno 'Segurança Alimentar'**. Disponível em: < <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/pimenta/catalogo/REC000gvxlxe0t02wx7ha0g934vg3vl6b05.html>>. Acesso em: 10 set. 2019. p. 19.

Nesse contexto são criadas inúmeras políticas supranacionais, por meio dos blocos econômicos regionais, com a intenção de interação entre os envolvidos, a fim de que encontrem estratégias conjuntas de desenvolvimento e segurança alimentar. Essa atuação em certa medida é criticada, por permitir que o grau de desigualdade seja elevado e que as pessoas acessem irregularmente ou insuficientemente os alimentos⁸⁸. A FAO, em alguns informes já se manifestou no sentido de que a liberação comercial de produtos agrícolas poderia resultar em políticas mais eficientes para a redução da pobreza e, em consequência de tal ato, novos números sobre a fome no mundo⁸⁹.

Há uma tendência de criação de um sistema agroalimentar internacionalizado, no qual os processos de padronização e as diferentes formas de consumo devem coexistir. Tal cenário visa uma expansão da cadeia produtiva do alimento, contudo, ao mesmo tempo, ameaça a agricultura familiar, criando enormes desigualdades entre os grandes e pequenos produtores⁹⁰.

Diante de tal cenário, bem como da necessidade de se alcançar os compromissos inerentes na Declaração de Roma, a OMC, em conjunto com a FAO, tem optado por políticas de desenvolvimento voltadas para a auto capacidade alimentar, mas ao mesmo tempo garante-se a capacidade dos países acessarem o alimento pela via do comércio internacional⁹¹.

Essas políticas preveem a abertura dos mercados e a retirada das tarifas e barreiras, a fim de tornar todo o comércio envolvendo o alimento mais justo, com oportunidades para os envolvidos, principalmente para os países mais pobres⁹².

⁸⁸ MALUF, Renato S, MENEZES, Francisco. **Caderno 'Segurança Alimentar'**. Disponível em: <<https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/pimenta/catalogo/REC000gvxlxe0t02wx7ha0g934vg3vl6b05.html>>. Acesso em: 10 set. 2019. p. 20.

⁸⁹ SILVA, Lígia Dutra. **A Liberação do Comércio Internacional de Alimentos e o Combate a Fome**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_intern_pub_ligia_d_silva.pdf>. Acesso em 13 out. 2019. p. 4.

⁹⁰ MALUF, Renato S, MENEZES, Francisco. **Caderno 'Segurança Alimentar'**. Disponível em: <<https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/pimenta/catalogo/REC000gvxlxe0t02wx7ha0g934vg3vl6b05.html>>. Acesso em: 10 set. 2019. p. 9.

⁹¹ MALUF, Renato S, MENEZES, Francisco. **Caderno 'Segurança Alimentar'**. Disponível em: <<https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/pimenta/catalogo/REC000gvxlxe0t02wx7ha0g934vg3vl6b05.html>>. Acesso em: 10 set. 2019. p. 24.

⁹² SILVA, Lígia Dutra. **A Liberação do Comércio Internacional de Alimentos e o Combate a Fome**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_intern_pub_ligia_d_silva.pdf>. Acesso em 13 out. 2019. p. 5.

O comércio internacional não tem apresentado uma acessibilidade à segurança alimentar. Afinal, poucos países possuem uma capacidade enorme de exportar suas produções, e inúmeros países não se mostram capazes e sustentáveis para se desenvolverem sozinhos. Além disso, a política cambial e as incertezas do mercado financeiro afetam, diretamente, os fluxos comerciais existentes, dificultando a situação⁹³.

Ademais, os países desenvolvidos têm se utilizado de dois mecanismos prioritários para preservar o seu poderio sobre o comércio alimentar, impedindo a abertura do setor no cenário internacional. O primeiro mecanismo é o sistema de acesso preferencial, que foi desenvolvido para que os países desenvolvidos vendessem suas produções para os países desenvolvidos sem as barreiras técnicas e tarifárias impostas aos outros Estados, criando uma dependência entre os países mais pobres com os mais ricos. A segunda barreira para liberar o comércio de alimentos é a política de subsídios, em que os Estados dão subsídios aos seus produtores rurais, para que estes consigam preços competitivos no mercado internacional, impedindo que países subdesenvolvidos entrem nas brigas junto ao mercado de alimentos⁹⁴.

O contexto de desaceleração da economia e mudanças climáticas extremas somente impulsionou o aumento da fome. Tal fator determinante afeta a segurança alimentar e a nutrição, não apenas para aqueles em nível de extrema pobreza, mas também gera a marginalização ou exclusão de outros grupos sociais⁹⁵.

⁹³ MALUF, Renato S, MENEZES, Francisco. **Caderno 'Segurança Alimentar'**. Disponível em: < <https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/pimenta/catalogo/REC000gvxlxe0t02wx7ha0g934vg3vl6b05.html>>. Acesso em: 10 set. 2019. p. 26.

⁹⁴ SILVA, Lígia Dutra. **A Liberação do Comércio Internacional de Alimentos e o Combate a Fome**. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_intern_pub_ligia_d_silva.pdf>. Acesso em 13 out. 2019. p. 11.

⁹⁵ FAO. **El Estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el Mundo**. Roma, 2019. Disponível em < <https://reliefweb.int/report/world/el-estado-de-la-seguridad-alimentaria-y-la-nutrici-n-en-el-mundo-2019-protogerse-frente>>. Acesso em: 18 set. 2019. p. 14.

3 REFÚGIO E DIREITOS

O instituto do refúgio foi criado no seio da Liga das Nações, sendo que sua conceituação era mais rasa que as discussões que atualmente surgem sobre o tema, apontando, inicialmente, que refugiado é um ser humano, componente de determinado grupo de pessoas, perseguido em seu Estado de origem⁹⁶. A proteção de tal instituto internacional é realizada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), criado em 1951, no seio da Organização das Nações Unidas⁹⁷.

O presente organismo é subsidiário à Assembleia Geral das Nações Unidas, de modo que possui autonomia para atuar nos momentos de necessidade, recebendo, para tanto, poderes coercitivos, para que os refugiados recebam dos Estados concessores a proteção devida, observando-se o cumprimento de certas ações e iniciativas protetivas⁹⁸. A atuação do Alto Comissariado tem como base o contexto de direitos humanos, no qual a proteção a essa base de normas e princípios constitui o melhor meio de prevenção, bem como de auxílio para as questões envolvendo os refugiados⁹⁹.

A partir desse cenário é criado o Direito Internacional dos Refugiados, com normas internacionais que preveem a proteção das pessoas que se enquadram no conceito de refugiado. James Hathaway pontua que o desenvolvimento de um catálogo normativo especial para os refugiados não significa colocá-lo como mais importante no cenário internacional, mas como um meio de reconhecer as

⁹⁶ BARICHELLO, Stefania Eugenia, DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>>. Acesso em 03 out. 2019. p. 64.

⁹⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 27.

⁹⁸ BARICHELLO, Stefania Eugenia, DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>>. Acesso em 03 out. 2019. p. 72.

⁹⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, PEYTRIGNET, Gérard, SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004. np.

necessidades especiais desse grupo. Para esse autor a categoria refúgio tem como objetivo assegurar a proteção contra o *refoulement*, ou seja, assegurar que a pessoa que pleiteia o refúgio não seja devolvida ao país de origem durante o momento de duração do risco¹⁰⁰.

A leitura do Direito Internacional dos Refugiados possui alguns princípios basilares. O primeiro desses princípios é o *in dubio pro refugiado*, em que a interpretação do requerimento de refúgio deve ser realizada em prol do solicitante, no qual a dúvida protege a alegação apresentada pelo refugiado. Outro princípio, considerado o mais importante, é o do *non-refoulement*, consagrado pelo artigo 33 da Convenção de 1951, o qual prevê que os Estados não podem expulsar ou rechaçar qualquer refugiado para locais ou fronteiras em que sua vida ou liberdade sofram ameaça. O princípio da manutenção da unidade familiar tem como base a proteção da entidade familiar, principalmente das crianças e adolescentes em situação de refúgio, consagrando a família como elemento natural e fundamental da sociedade. Por fim, existe o princípio do tratamento mais favorável possível em igualdade de condições aos nacionais, com vistas a apresentar aos refugiados as mesmas oportunidades que as dadas aos habitantes locais, devendo o Estado facilitar a naturalização do refugiado no país concessor¹⁰¹.

A partir de toda esta base, criou-se um conceito de refugiado que vem sofrendo com alterações durante os anos, ampliando-se o previsto na Convenção de 1951 pelos ordenamentos regionais e nacionais, com a finalidade de assegurar a proteção dos direitos humanos para todos os que se enquadram em situação de risco e necessidade de deslocamento forçado do país de origem.

3.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

O conceito de refugiado aparece, pela primeira vez, na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, porém a concepção criada por este documento foi

¹⁰⁰ HATHAWAY, James C., FOSTER, Michele. **The Law of Refugee Status**. Cambridge University Press, 2014. p. 83.

¹⁰¹ DE PAULA, Vera Cecília, PRONER, Carol. **Convergência e Complementaridade entre as Vertentes de Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 48, p. 219-241, 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/13626/10847>>. Acesso em: 03 out. 2019. p. 220.

alargada posteriormente, com uma atualização das definições. O alargamento e aprimoramento do estudo culminou no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1966, trazendo novos parâmetros em seus artigos iniciais para o conceito de refugiado¹⁰².

Entretanto, a formulação do conceito e da normatividade não surgiu de maneira isolada, sem uma formulação anterior, tanto que Hathaway aponta que a implementação do instituto do refúgio ocorreu em três momentos diferentes, com uma abordagem jurídica, social e individualista¹⁰³.

Logo após a Primeira Guerra Mundial, com a nova perspectiva apresentada pelos tratados de paz e pelas alterações ocorridas na Europa, surge a abordagem jurídica do refúgio. Nesse momento várias pessoas não se reconheciam como pertencentes a qualquer parte, de modo que por meio de tratados de paz foram criados inúmeros modelos de Estado-nação para tutelarem os direitos daqueles que se consideravam minorias. Contudo, esse cenário provocou uma inversão nos sentimentos das nações, colocando-se as minorias como culpadas pela situação existente, de modo que os grupos minoritários começaram a ser perseguidos¹⁰⁴.

Diante de tal situação, a Liga das Nações, juntamente com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), começou a trabalhar na proteção das pessoas perseguidas, intitulado-as como refugiados. O status de refugiado existente nesse momento era jurídico, com vistas a proteger o ser humanos dos serviços consulares e das intervenções diplomáticas que poderiam levar a expulsão ou deportação da pessoa ao local de perseguição. Foi a partir desse momento que os Estados adquiriram o dever de permitir a movimentação legal dos refugiados em áreas que anteriormente eram proibidas, consideradas ilegais¹⁰⁵.

¹⁰² JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 27.

¹⁰³ BARICHELLO, Stefania Eugenia, DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>>. Acesso em 03 out. 2019. p. 64.

¹⁰⁴ BARICHELLO, Stefania Eugenia, DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>>. Acesso em 03 out. 2019. p. 65.

¹⁰⁵ BARICHELLO, Stefania Eugenia, DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações

Logo, o primeiro conceito de refugiados concentrou-se em dar uma definição jurídica para determinado grupo nacional de perseguidos¹⁰⁶.

Na sequência, com as situações promovidas pela política nazista e a perseguição judaica, houve um aumento expressivo nos casos de saídas forçadas, o que culminou na necessidade de reanálise do critério para definir o refugiado, alterando-se do critério nacionalidade para o critério perseguição. Todavia, os estudos acerca do refúgio consideravam somente as situações de determinado povo, deixando de averiguar todos os indivíduos. Assim, para alcançar uma proteção internacional, houve a criação e regulamentação do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados em 1939¹⁰⁷.

A existência de um organismo internacional unificado para as situações envolvendo os refugiados possibilitou um deslocamento do conceito, o qual centralizou no indivíduo, importando para a definição de refugiado o elemento subjetivo. Essa mudança de perspectiva alterou, para James Hathaway, o Direito Internacional dos Refugiados, que saiu da perspectiva de preocupação humanitária generalizada para focar nas pessoas especificamente, os quais tem seus direitos violados¹⁰⁸.

Após a Segunda Guerra Mundial os números do refúgio aumentaram exponencialmente, de modo que, com o fim da Liga das Nações, os Estados entenderam pela necessidade de se criar um órgão que se ocupasse em buscar soluções para os problemas relacionados aos milhares de refugiados espalhados pela

Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>>. Acesso em 03 out. 2019. p. 66.

¹⁰⁶ BARICHELLO, Stefania Eugenia, DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>>. Acesso em 03 out. 2019. p. 66.

¹⁰⁷ BARICHELLO, Stefania Eugenia, DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>>. Acesso em 03 out. 2019. p. 67.

¹⁰⁸ BARICHELLO, Stefania Eugenia, DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>>. Acesso em 03 out. 2019. p. 69.

Europa. Assim, após a constituição da Organização das Nações Unidas, com uma nova concepção de direitos humanos, criou-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1951¹⁰⁹.

A partir desse contexto que foi firmada a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1951, a qual aponta quatro elementos principais para definir a condição de refugiado, sendo estes: (a) estar localizado fora do seu país de origem; (b) ausência de vontade ou incapacidade do Estado originário de proporcionar ou facilitar o retorno do indivíduo; (c) fundado temor de perseguição, que provoque deslocamento; e (d) perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou por opinião política¹¹⁰.

Em que pese exista uma classificação para o termo refugiado, como demonstrado anteriormente, esta não é pacífica no contexto internacional, com a existência de inúmeras estruturas normativas complexas, que formam uma subordinação, uma pluralidade. Contudo, mesmo com todas as nuances existentes nos ordenamentos jurídicos, o instituto do refúgio tem como principal alicerce a proteção da pessoa humana que, diante da necessidade de se deslocar do território de origem, serve para assegurar os requisitos mínimos de vida e dignidade. O refúgio vem pautado com um forte caráter humanitário¹¹¹.

Para James Hathaway somente aqueles que são perseguidos dentro das razões constantes na Convenção de 1951 podem ser enquadrados no requisito refugiado¹¹². Tanto que o status de refugiado não parte de um ato discricionário do

¹⁰⁹ BARICHELLO, Stefania Eugenia, DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>>. Acesso em 03 out. 2019. p. 71.

¹¹⁰ BARICHELLO, Stefania Eugenia, DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>>. Acesso em 03 out. 2019. p. 72.

¹¹¹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 43.

¹¹² HATHAWAY, James C., FOSTER, Michele. **The Law of Refugee Status**. Cambridge University Press, 2014. p. 182.

Estado concessor, mas possui seu reconhecimento vinculado aos conceitos existentes nas hipóteses legais preestabelecidas nos documentos internacionais¹¹³.

Sobre o tema, Luciana Jubilut comenta que¹¹⁴:

(...) o status de refugiado é reconhecido a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social.

Assim, o reconhecimento do status de refugiado decorre de obrigações internacionais para o Estado de acolhida, desde que exista o fundado temor de perseguição por força de raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social¹¹⁵.

Fundado temor de perseguição é um elemento recente na definição de refúgio, sendo inserido após a introdução do sistema individual de verificação da condição de refugiado. Mas, é preciso estabelecer parâmetros para definir o grau de fundado temor, se este seria objetivo ou subjetivo¹¹⁶. O termo ser perseguido é o coração da definição de refúgio, porque tem como objetivo reconhecer a impossibilidade de enumerações das formas de maltrato que podem prejudicar a proteção internacional do ser humano. Logo, é importante uma interpretação flexível e balanceada contra os imperativos do império da lei¹¹⁷.

Há perseguição quanto houver uma falha sistemática e duradoura na proteção do núcleo duro de direitos humanos, com a violação de direitos essenciais sem ameaça à vida do Estado ou a falta de realização de direitos pragmáticos quando há recursos disponíveis para tal ato¹¹⁸. O termo perseguição cresceu, no início, com a variedade de medidas que ferem a dignidade da pessoa humana, pelos indivíduos

¹¹³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 43.

¹¹⁴ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 44.

¹¹⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 44.

¹¹⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 45.

¹¹⁷ HATHAWAY, James C., FOSTER, Michele. **The Law of Refugee Status**. Cambridge University Press, 2014. p. 243.

¹¹⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 46.

serem privados dos seus direitos civis e políticos mais básicos, o que leva a sérias consequências sociais e econômicas. O status de refugiado prevê um risco de dano grave¹¹⁹.

A definição de dano grave é algo subjetivo, o que é algo bem complicado, principalmente por conseguir definir uma linha de atuação básica, sem qualquer questão objetiva, o que dificulta as decisões das Cortes sobre o dano grave. Para tentar manter um requisito, balizar o que seria dano grave, geralmente utiliza-se descrições como dramático, horrendo, severo, perseguição forte em todo o mundo¹²⁰.

Além do fundado temor de perseguição envolver o dano grave, ele versa também sobre a segurança física, com várias vertentes, sendo uma delas a vida, mas também a possibilidade de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, ou até mesmo tortura, entre outros. O que se percebe é que a violação desta segurança física envolve a violação de direitos humanos, em sua maioria¹²¹.

É possível identificar a existência de fundado temor de perseguição quando os Estados falham na proteção, logo, se traz para o elemento refúgio a territorialidade, que é visto em termos maiores que o sentido geográfico ou de nacionalidade, mas envolvendo o local em que indivíduo habita, onde teve a sua proteção violada¹²².

Assim, o status de refugiado é reconhecido por meio de uma decisão declaratória, no qual as condições pessoais, somadas a situação objetiva do Estado de proveniência estabelecem a condição de refugiado¹²³.

3.1.1 Perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos

A teoria dos direitos humanos a partir da perspectiva do refúgio é estudada por Hannah Arendt, usando como base a perspectiva da igualdade. A autora coloca que a igualdade é conquistada com o tempo, em que as pessoas somente se tornam

¹¹⁹ HATHAWAY, James C., FOSTER, Michele. **The Law of Refugee Status**. Cambridge University Press, 2014. p. 186.

¹²⁰ HATHAWAY, James C., FOSTER, Michele. **The Law of Refugee Status**. Cambridge University Press, 2014. p. 186.

¹²¹ HATHAWAY, James C., FOSTER, Michele. **The Law of Refugee Status**. Cambridge University Press, 2014. p. 211.

¹²² HATHAWAY, James C., FOSTER, Michele. **The Law of Refugee Status**. Cambridge University Press, 2014. p. 243.

¹²³ JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 47.

iguais quando são membros de determinada coletividade, e, por meio de uma decisão conjunta, decidem garantir a todos direitos iguais¹²⁴.

Assim, a igualdade é uma construção elaborada pelos homens para que se organizem em uma comunidade política. E, no caso dos refugiados essa igualdade não existe, uma vez que se veem inseridos em outra comunidade, com a qual não possuem o sentimento de pertencimento, ao mesmo tempo em que deixam o seu espaço dentro da comunidade política de origem¹²⁵.

O princípio da igualdade que perpassa toda a sociedade é resultado da organização humana, no qual as instituições são utilizadas para equalizar as diferenças, fazendo com que todos sejam iguais no cenário político, no exercício da cidadania¹²⁶.

A grande complicação dessa teorização para o estudo do instituto do refúgio é que Arendt aponta a cidadania como meio central para a proteção dos direitos humanos, considerando o status de cidadão como um valor universal, ligado à essência da natureza humana. Logo, a cidadania é vista no âmbito da comunidade, de modo que sua privação afeta de maneira direta a condição humana, tendo em vista que nesse cenário o indivíduo é privado do seu estatuto político, da sua substância, sem qualquer identificação com os seus semelhantes. Há, então, uma quebra do princípio da igualdade¹²⁷.

A fim de preservar um mínimo de igualdade entre os seres humanos, se faz necessário estabelecer obrigações objetivas em matéria de direitos humanos, as quais são vistas e percebidas como essenciais para preservar a ordem pública internacional. Dentre essas normas estão as regras que baseiam o Direito Internacional dos Refugiados, com vistas a resguardar esta pessoa que está excluída dos direitos humanos, bem como tentar efetivar uma igualdade com a nova comunidade que reside¹²⁸.

¹²⁴ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 146.

¹²⁵ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 149.

¹²⁶ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 149.

¹²⁷ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 150.

¹²⁸ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 151.

Desse modo, para Hannah Arendt, o Estado é o local onde os direitos humanos devem ser exercidos, por ser um pressuposto da cidadania, sendo que a cidadania somente pode ocorrer no seio do próprio Estado. Deve, portanto, haver uma prevalência dos direitos humanos em face ao Estado, uma vez que o indivíduo surgiu antes que o ente estatal e essa construção somente ocorreu para justamente proteger os direitos humanos¹²⁹.

Para uma preservação mais abrangente dos direitos humanos, houve a internacionalização do conteúdo, estabelecendo-se um núcleo jurídico internacional de proteção da pessoa humana em casos de paz¹³⁰. Assim, os direitos humanos devem ser adotados em uma perspectiva universal, com uma abrangência que inclua os direitos econômicos, sociais e culturais, devendo apresentar uma leitura conjunta com as vertentes do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Refugiados¹³¹.

Há, portanto, a aplicação concomitante das normas de direitos humanos, de direito humanitário e de direito dos refugiados, com vistas a garantir uma ampliação e fortalecimento das vias de proteção da pessoa humana. No caso específico do refúgio, a proteção dos direitos humanos deve ser utilizada para prevenção, evitando que as pessoas tenham o fundado temor de perseguição, e para o reestabelecimento da proteção dos direitos humanos no Estado acolhedor¹³².

O Direito Internacional dos Refugiados visa a proteção do indivíduo a partir de regulamento próprio, mas também parte das premissas dos direitos humanos¹³³. Tanto que, conforme apontado por James Hathaway, o preâmbulo da Convenção de 1951 prevê como um dos objetivos a leitura do direito dos refugiados baseada nos

¹²⁹ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 52.

¹³⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 53.

¹³¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, PEYTRIGNET, Gérard, SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004. np.

¹³² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, PEYTRIGNET, Gérard, SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004. np.

¹³³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, PEYTRIGNET, Gérard, SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004. np.

valores dos direitos humanos, possibilitando uma percepção mais abrangente do próprio conceito de refugiado¹³⁴.

No mesmo sentido, Cançado Trindade entende que o direito de permanecer é intrínseco ao direito de liberdade de movimento, de modo que deve ser uma escolha deixar o país de origem, de acordo com uma leitura ampliada do artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³⁵. Logo, o direito dos refugiados deve ter como base a violação de direitos humanos¹³⁶.

Para tanto, a proteção da pessoa humana deve ser o denominador comum para a proteção internacional dos refugiados, a qual é consagrada pela normativa internacional e solidamente respaldada pela jurisprudência dos órgãos internacionais¹³⁷. Assim, a aproximação com os direitos humanos e com o direito dos refugiados é extremamente importante, mesmo com a existência de algumas dúvidas sobre a capacidade desta aproximação responder algumas questões, sendo elas se é possível particularizar a forma de vulnerabilidade, ou se os standards dos direitos humanos são apropriados para identificar os danos da perseguição, ou se algum direito humanos constitui um risco de dano grave¹³⁸.

3.1.2 Perspectivas do Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário visa a proteção de bens jurídicos direta ou indiretamente ameaçados por conflitos bélicos, visando, principalmente, a proteção dos seres humanos vulneráveis, que não participam da hostilidade. O objetivo de tal ramo normativo é criar um ambiente de paz e segurança para que os indivíduos residam¹³⁹.

¹³⁴ HATHAWAY, James C., FOSTER, Michele. **The Law of Refugee Status**. Cambridge University Press, 2014. p. 75.

¹³⁵ Artigo 9º Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

¹³⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, PEYTRIGNET, Gérard, SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004. np.

¹³⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, PEYTRIGNET, Gérard, SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004. np.

¹³⁸ HATHAWAY, James C., FOSTER, Michele. **The Law of Refugee Status**. Cambridge University Press, 2014. p. 186.

¹³⁹ DE PAULA, Vera Cecília, PRONER, Carol. **Convergência e Complementaridade entre as Vertentes de Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito –

O estudo do direito humanitário é central, visto que o principal motivo do refúgio é a guerra, tanto que a criação do status, a solidificação do conceito e a instituição do ACNUR se deu graças a períodos de conflitos armados¹⁴⁰. Ademais, o Direito Internacional dos Refugiados pressupõe que a pessoa esteja em fuga do perigo, que busque a proteção, o socorro, o amparo em outro Estado, de modo que o indivíduo abandona seu lar para encontrar um novo local para viver longe do conflito armado¹⁴¹.

A busca por outros locais para residir, a fim de fugir das situações de perigo trazidas pelo contexto de guerra, tem como pressuposto encontrar respaldo e proteção aos direitos essenciais em outros territórios. A busca por novos países para viver procura alcançar uma morada para possuírem uma vida digna¹⁴². Assim, o direito humanitário, como no caso dos direitos humanos, tem como base a proteção da pessoa humana perante o cenário internacional, utilizando as regras de ambas as vertentes para alcançar uma vida efetivamente voltada para a dignidade¹⁴³.

Atualmente os conflitos armados passaram por mudanças, no qual os conflitos são mais anárquicos ou tem como objetivo afirmar a identidade de determinado público. Os novos conflitos possuem um nível elevado de violência contra a população civil, sendo o temor da guerra evidente¹⁴⁴. Em vários contextos, os grupos vulneráveis, principalmente as mulheres, são usadas como armas de guerra, o que somente corrobora para a formação do fundado temor de perseguição¹⁴⁵.

UFPR, Curitiba, n. 48, p. 219-241, 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/13626/10847>>. Acesso em: 03 out. 2019. p. 229.

¹⁴⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 64.

¹⁴¹ DE PAULA, Vera Cecília, PRONER, Carol. **Convergência e Complementaridade entre as Vertentes de Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 48, p. 219-241, 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/13626/10847>>. Acesso em: 03 out. 2019. p. 237.

¹⁴² DE PAULA, Vera Cecília, PRONER, Carol. **Convergência e Complementaridade entre as Vertentes de Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 48, p. 219-241, 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/13626/10847>>. Acesso em: 03 out. 2019. p. 238.

¹⁴³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 66.

¹⁴⁴ CARNEIRO, Wellington Pereira. **A declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção dos refugiados 20 anos depois**. In: DA SILVA, Cesar Augusto Silva (Org.). **Direitos Humanos e Refugiados**. Dourados: Editora UFGD, 2012. p. 13-32.

¹⁴⁵ FELLER, Erika, TÜRK, Volker, NICHOLSON, Frances. **La protection des refugies em droit international**. Bruxelas: Groupe De Boeck s.a., 2008. p. 30.

No sentido do Direito Internacional dos Refugiados há a necessidade de regulamentar a tutela jurídica internacional das pessoas civis residentes em áreas de conflitos, que em inúmeros momentos se veem obrigadas a deixarem seus países para sobreviverem. Essas pessoas não podem, então, ser confundidas com os combatentes dos conflitos armados, de modo que merecem tratamento diverso¹⁴⁶.

A mudança de Estado, no caso de conflito armado, está intrinsicamente atrelada com os casos de violação do direito humanitário, com a ocorrência de crimes atrozes que normalmente envolvem o direito penal internacional. Diante desse cenário o indivíduo se vê obrigado a fugir do fundado temor de perseguição, o que corrobora o status real de refugiado¹⁴⁷.

A Convenção de Cartagena é um dos documentos internacionais que protege as pessoas comuns envolvidas involuntariamente em conflitos armados, resguardando os direitos daqueles que são as principais armas de guerra¹⁴⁸. Foi incluído, neste momento, uma perspectiva que envolvia os diversos tipos de “guerra”, estabelecidas no contexto interamericano, o que acabou culminando em uma protetividade maior para os que emergem de um contexto de violência generalizada e de conflitos internos¹⁴⁹.

3.2 REGULAÇÃO INTERNACIONAL E NACIONAL

Para o Direito Internacional dos Refugiados o marco da proteção moderna é a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, celebrada no seio da Organização das Nações Unidas, por meio da atuação direta do Alto Comissariado da Nações Unidas para Refugiados. Tal diploma internacional protege as pessoas que

¹⁴⁶ SANTOS, Paulo Márcio Reis, et. al. **Deslocamentos Forçados e os Novos Refugiados: o Papel do Direito Internacional na Proteção às Vítimas de Conflitos Armados**. Disponível em: <[www.defesa.gov.br/~arquivos%2Fensino_e_pesquisa%2Fdefesa_academia%2Fcadn%2Fartigos%2Fxi_cadn%2Fdeslocamentos_forcados.pdf](http://www.defesa.gov.br/~arquivos/Fensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/Fartigos%2Fxi_cadn/deslocamentos_forcados.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2019. p. 2.

¹⁴⁷ FELLER, Erika, TÜRK, Volker, NICHOLSON, Frances. **La protection des refugies em droit international**. Bruxelas: Groupe De Boeck s.a., 2008. p. 30.

¹⁴⁸ CARNEIRO, Wellington Pereira. **A declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção dos refugiados 20 anos depois**. In: DA SILVA, Cesar Augusto Silva (Org.). *Direitos Humanos e Refugiados*. Dourados: Editora UFGD, 2012. p. 13-32.

¹⁴⁹ MOREIRA, Julia Bertino. **A problemática dos refugiados no mundo: evolução do pós-guerra aos dias atuais**. Disponível em: <<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1489/1454>>. Acesso em: 16 out. 2019. p. 14.

são perseguidas em razão de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opinião política. Essa perseguição provoca o deslocamento do indivíduo, o qual não pode retornar ao seu país de origem diante do evidente receio de violação de direitos humanos¹⁵⁰.

É uma Convenção que somente aceita para reconhecimento do *status* de refugiado a perseguição em função de direitos civis e políticos, ignorando os direitos econômicos, sociais e culturais, que são os mais violados nos países em desenvolvimento ou nos países subdesenvolvidos. O texto da Convenção de 1951 possui inúmeras limitações, seja por não apresentar pontos importantes sobre asilo, seja por determinar a reserva geográfica, mas essas não impedem que sejam apresentados princípios importantes, tais como o princípio do *non-refoulement*, o princípio da não-discriminação, entre outros¹⁵¹.

Em 1967 a Convenção foi “emendada” por meio do Protocolo de Nova Iorque de 1967, texto que ampliou a proteção, atentando-se para novos acontecimentos do cenário internacional, sendo que as ações principais foram no sentido de eliminar as limitações territoriais e temporais envolvendo o instituto do refúgio. Mesmo com o Protocolo sendo um adendo à Convenção de 1951, esse conserva um caráter próprio, construindo um instrumento jurídico independente¹⁵².

O diploma criado no seio da ONU estabelece o nível mínimo de tratamento dos refugiados, representando um marco na emergência para encontrar uma solução para as questões envolvendo os deslocamentos forçados. A Convenção enumera os direitos básicos, constando entre eles o direito a um emprego remunerado e à assistência social, bem como o direito de receber documentos de identidade e passaporte, todos estes direitos são voltados possibilidade uma vida digna¹⁵³.

¹⁵⁰ JUBILUT, Liliansa Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 27.

¹⁵¹ JUBILUT, Liliansa Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 76.

¹⁵² BARICHELLO, Stefania Eugenia, DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>>. Acesso em 03 out. 2019. p. 73.

¹⁵³ BARICHELLO, Stefania Eugenia, DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>>. Acesso em 03 out. 2019. p. 74.

Uma das questões principais existente na Convenção de 1951 é a formalização do princípio do *non-refoulement*, previsto no art. 33¹⁵⁴:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Esse princípio prevê a impossibilidade de se expulsar o refugiado que se encontra dentro do território do Estado concessor, mesmo que o indivíduo não possua condições para entrar no país de condução. A solidificação de tal princípio no texto da Convenção somente demonstra a continuidade e efetividade da proteção do refugiado dentro das fronteiras do Estado de acolhimento¹⁵⁵.

Em que pese haja a Convenção de 1951 para regular os aspectos básicos de proteção aos refugiados, o instrumento internacional não limita os padrões de proteção estatal, sendo assim, os Estados e os blocos regionais podem desenvolver instrumentos próprios de proteção, tanto que os principais sistemas de proteção aos direitos humanos possuem documentos específicos sobre o tema, para a proteção dos refugiados em seus territórios¹⁵⁶.

Dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a proteção do refugiado possui um instrumento normativo especial, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, firmada em 1984, que mesmo não possuindo caráter vinculativo, engloba a preservação dos direitos humanos e dos direitos econômicos, sociais e culturais do refugiado. A Declaração de Cartagena amplia o conceito de refugiado,

¹⁵⁴ ONU. **Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado**. 1951. Art. 33.

¹⁵⁵ BARICHELLO, Stefania Eugenia, DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>>. Acesso em 03 out. 2019. p. 74.

¹⁵⁶ SANTOS, Paulo Márcio Reis, et. al. **Deslocamentos Forçados e os Novos Refugiados: o Papel do Direito Internacional na Proteção às Vítimas de Conflitos Armados**. Disponível em: <www.defesa.gov.br/%2Farquivos%2Fensino_e_pesquisa%2Fdefesa_academia%2Fcadn%2Fartigos%2Fxi_cadn%2Fdeslocamentos_forcados.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019. p. 3.

entendendo que a proteção deve se estender para as vítimas de violência generalizada, para os casos de conflitos internos e para os casos de violações maciças de direitos humanos¹⁵⁷.

Tal ampliação tem como contexto os conflitos que afetaram de maneira grave a América Central, causando o deslocamento de milhares de pessoas para outros Estados. A medida tem como escopo criar condições de paz na região, abordando-se o tema refúgio como um problema político para buscar a paz duradoura. A perspectiva da Declaração de Cartagena partiu da visão objetiva do entorno político e social, afinal, as lutas políticas podem afetar qualquer pessoa, independente dos atributos individuais, subjetivos, do solicitante¹⁵⁸.

A expansão do termo refúgio prevista na Declaração de Cartagena é inspirada nos estudos realizados para a formação da Declaração da Organização da Unidade Africana sobre problemas específicos de refugiados na África e nas normativas do Pacto de San José da Costa Rica¹⁵⁹. A influência do cenário africano foi essencial para a formação deste documento protetivo, principalmente para incluir no entendimento os casos de violações massivas de direitos humanos¹⁶⁰.

A Declaração de Cartagena possui uma complementariedade com a Convenção de 1951 e a construção a partir dos direitos fundamentais da pessoa humana, tendo em vista que além de utilizar o critério convencional de fundado temor de perseguição, complementa o conceito de refugiado com toda a base teórica dos sistemas de proteção da pessoa humana¹⁶¹.

No Sistema Interamericano foi formalizada, também, a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994, que tem como escopo

¹⁵⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, PEYTRIGNET, Gérard, SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004. np.

¹⁵⁸ DA SILVA, Cesar Augusto Silva, RODRIGUES, Viviane Monize. **Refugiados: os regimentos internacionais de direitos humanos e a situação brasileira**. In: DA SILVA, Cesar Augusto Silva (Org.). Direitos Humanos e Refugiados. Dourados: Editora UFGD, 2012. p. 123-143.

¹⁵⁹ DA SILVA, Cesar Augusto Silva, RODRIGUES, Viviane Monize. **Refugiados: os regimentos internacionais de direitos humanos e a situação brasileira**. In: DA SILVA, Cesar Augusto Silva (Org.). Direitos Humanos e Refugiados. Dourados: Editora UFGD, 2012.

¹⁶⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, PEYTRIGNET, Gérard, SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004. np.

¹⁶¹ DA SILVA, Cesar Augusto Silva, RODRIGUES, Viviane Monize. **Refugiados: os regimentos internacionais de direitos humanos e a situação brasileira**. In: DA SILVA, Cesar Augusto Silva (Org.). Direitos Humanos e Refugiados. Dourados: Editora UFGD, 2012.

aprofundar as inter-relações entre o direito dos refugiados e os direitos humanos. Nessa Declaração o enfoque são as questões costumeiras e a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais. O documento firmado reconhece que a violação dos direitos humanos é uma das causas de deslocamentos, tanto que aponta o fortalecimento do sistema democrático como medida essencial para buscar soluções duradouras que evitem conflitos, êxodos de refugiados e graves crises humanitárias¹⁶².

Como já abordado anteriormente, o Sistema Africano instituiu a Convenção da Organização da Unidade Africana sobre problemas específicos de refugiados na África, de 1969. Esse documento reconhece a Convenção de 1951 como um instrumento fundamental e universal para a formação do status de refugiado, mas também ampliou o entendimento do conceito, incluindo como refugiado as pessoas com problemas civis, em situação de violência generalizada ou em conflito armado¹⁶³.

As maiores evoluções na proteção do refugiado atualmente estão no Sistema Europeu de Direitos Humanos, contudo, no que tange a normatização da matéria, não houve muitos avanços. A proteção do refugiado que está sob a jurisdição europeia não possui previsão expressa, mas é vista na aplicação da Convenção Europeia de Direitos Humanos pelas Cortes regionais para a proteção do Direito Internacional dos Refugiados¹⁶⁴.

Além das normativas do sistema internacional e dos sistemas regionais, os países podem instituir legislação própria, visando facilitar a cooperação internacional e a proteção da matéria em face das políticas estatais. No caso brasileiro, especificamente, o mecanismo do refúgio é regido pela Lei 9.474/1997, a qual prevê os meios de implementação do Estatuto dos Refugiados¹⁶⁵. A mesma política é

¹⁶² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, PEYTRIGNET, Gérard, SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004. np.

¹⁶³ UNHCR. **Guide pour la protection internationale des réfugiés et le renforcement des systèmes d'asiles nationaux**. 2017. p. 19.

¹⁶⁴ UNHCR. **Guide pour la protection internationale des réfugiés et le renforcement des systèmes d'asiles nationaux**. 2017. p. 21.

¹⁶⁵ SANTOS, Paulo Márcio Reis, et. al. **Deslocamentos Forçados e os Novos Refugiados: o Papel do Direito Internacional na Proteção às Vítimas de Conflitos Armados**. Disponível em: <www.defesa.gov.br/2Farquivos/2Fensino_e_pesquisa/2Fdefesa_academia/2Fcadn/2Fartigos/2Fxi_cadn/2Fdeslocamentos_forcados.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019. p. 3.

adotada por outros países da América Central e da América Latina, que incorporam em seus ordenamentos nacionais as legislações pactuadas no âmbito internacional¹⁶⁶.

3.2.1 Mecanismos de Proteção Internacional

Dentro da temática envolvendo os refugiados as Cortes mais relevantes, com decisões mais importantes dentro do cenário internacional, são a Corte Internacional de Justiça e as Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos, sendo aquelas que analisam toda a estrutura do refúgio da vertente dos direitos humanos¹⁶⁷.

Dentro da Corte Internacional de Justiça a temática migração foi apresentada em inúmeros processos, sendo importante destacar o caso República da Guiné v. República Democrática do Congo. Nesse caso o Sr. Ahmadou Sadio Diallo foi injustamente preso pelas autoridades congolenses, mesmo após residir no Estado por trinta e dois anos. A Corte condenou a República Democrática do Congo diante das violações realizadas pelo país a artigos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, principalmente pela expulsão do migrante do Estado em que estava residindo¹⁶⁸.

No plano regional a proteção dos direitos dos refugiados é extremamente forte, seja por meio de decisões de Cortes Regionais, seja por estudos e relatórios realizados de maneira periódica¹⁶⁹.

No âmbito do Sistema Interamericano existem alguns casos emblemáticos que foram analisados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Sendo que o caso mais conhecido é de refugiados haitianos que foram impedidos de ingressar no território dos Estados Unidos da América. Nesse caso a tentativa de entrada se deu pelo mar, de modo que o governo estadunidense alegou que não violou o princípio do *non-refoulement* uma vez que os barcos não ingressaram em seu mar territorial. A

¹⁶⁶ UNHCR. **Guide pour la protection internationale des réfugiés et le renforcement des systèmes d'asiles nationaux**. 2017. p. 21.

¹⁶⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 98.

¹⁶⁸ CORTE Internacional de Justiça. **Caso República da Guiné v. República Democrática do Congo**. Sentença de 19 de junho de 2012. np.

¹⁶⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, PEYTRIGNET, Gérard, SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004. np.

Comissão Interamericana deu parecer favorável aos refugiados, porém a decisão não foi respeitada no continente americano pela força dos Estados Unidos no continente¹⁷⁰.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também atuou em diversas oportunidades, seja por meio da apresentação de relatórios, visitando *in loco* ou analisando o processo de repatriação, como ocorreu nos casos envolvendo a Guatemala e a Guiana Francesa. No caso emblemático dos índios miskitos a Comissão atuou junto aos refugiados em Honduras para proteção destes indivíduos, sendo um dos exemplos da atuação *in loco*, que foi realizada com a ajuda de outros órgãos, como o ACNUR e o CICV¹⁷¹.

No seio da Corte Interamericana de Direitos Humanos há como jurisprudência emblemática o Caso Vélez Loor vs. Panamá. Nesse caso o Estado do Panamá procedeu a detenção do Sr. Vélez Loor, de nacionalidade equatoriana, por delitos relacionados à sua situação migratória. Durante o período de custódia do estrangeiro o Estado agiu agredindo os direitos humanos do Sr. Vélez, principalmente pelos maus-tratos, abusos sexuais e tortura. Depois de uma greve de fome o migrante foi transferido para um Centro de Segurança Máxima, sofrendo mais abusos neste local. O Estado foi condenado a executar medidas de satisfação e reabilitação em face da vítima, levando em especial consideração a condição de estrangeiro do Sr. Vélez¹⁷².

No Sistema Europeu de Direitos Humanos, mais especificamente na Corte Europeia, existe uma farta jurisprudência envolvendo migrantes, sendo que no caso do refúgio existem discussões sobre o processo de solicitação de refúgio, o gozo dos direitos humanos pelos refugiados reconhecidos, a violação de princípios, como o caso do *non-refoulement*, entre outras¹⁷³.

Dentro do Sistema Europeu há uma notória de vinculação entre o princípio da não devolução e o direito a não ser submetida a situações de tortura ou tratamentos

¹⁷⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 100.

¹⁷¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, PEYTRIGNET, Gérard, SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004. np.

¹⁷² CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. np.

¹⁷³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 102.

cruéis, desumanos ou degradantes, como indica o art. 3º da Convenção Europeia¹⁷⁴. Porém, os casos decididos pelo sistema não são homogêneos, tanto que possuem inúmeras possibilidades de interpretação do direito internacional, resultando em outras disputas legais¹⁷⁵.

Uns dos casos julgados pela Corte Europeia é o caso *MSS vs. Bélgica e Grécia*, em que o Sr. MSS, cidadão afegão, alega que sua chegada no continente europeu ocorreu pela Grécia, contudo foi detido por uma semana e depois, quando posto em liberdade, determinaram que abandonasse o país. Para sair da Grécia, seguiu em direção da Bélgica, apresentando-se na fronteira para pedir asilo. A Bélgica disse que não era responsável para examinar o pedido de asilo, o qual deveria ter sido feito na Grécia. O autor foi detido no momento que foi apresentada a decisão, mesmo quando sofria com problemas de saúde, sendo levado para um centro de detenção. A Corte condenou os Estados pelas violações aos direitos humanos, devendo, portanto, recompensar o Sr. MSS¹⁷⁶.

Além desses casos apresentados, inúmeros outros são julgados pelas Cortes Internacionais, a fim de proteger os direitos dos refugiados, seja no momento do deslocamento, seja quando já possui o reconhecimento do status de refugiado perante um novo país. Nesse momento, o que é importante perante os Tribunais é resguardar o indivíduo, respeitando-se os documentos internacionais que visam a proteção do ser humano.

3.2.2 Contexto Mundial

Os estudos dos últimos anos acerca dos números sobre o refúgio mostram um aumento expressivo na quantidade de pessoas deslocadas de maneira forçada. O ACNUR aponta que o conflito armado na Síria e os demais conflitos armados

¹⁷⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, PEYTRIGNET, Gérard, SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004. np.

¹⁷⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007. p. 103.

¹⁷⁶ CORTE Europeia de Direitos Humanos. **M.S.S. v. Bélgica e Grécia**. Sentença de 21 de janeiro de 2011. np.

provocaram uma elevação no número de pedidos de refúgio, transformado o procedimento em algo corriqueiro¹⁷⁷.

De acordo com o relatório anual do ACNUR, no ano de 2018 um total de 25,9 milhões de pessoas são refugiadas ao longo do mundo, como resultado da perseguição, dos conflitos, da violência ou da violação dos direitos humanos. Importante destacar que 82% da população de refugiados é proveniente de dez países, sendo que a totalidade de refugiados acaba sendo recepcionada por 127 países ao redor dos seis continentes¹⁷⁸.

Em casos totais, o continente africano é aquele que mais possui pessoas refugiadas, mas a situação preocupante no momento perante o ACNUR é o aumento expressivo de solicitações de refúgio realizadas pelo povo venezuelano¹⁷⁹.

A elevação nos números dos refúgios é preocupante, pois significa que muitos conflitos armados continuam em andamento, provocando que as populações dessas regiões arrisquem suas vidas para encontrarem proteção em outros locais, onde possam residir de maneira segura. Mas, o caminho para o deslocamento tem se mostrado perigoso, com mortes nas rotas de migração, principalmente nas rotas que levam ao continente europeu, utilizando como acesso o Mar Mediterrâneo¹⁸⁰.

As principais áreas de conflito na atualidade estão em locais menos desenvolvidos, longe dos países considerados ricos. Assim, o auxílio para os refugiados tem sido uma preocupação no cenário internacional, porque as migrações são para países com condições baixas, o que impede que o refugiado inicie sua nova vida com mínimos padrões de dignidade e com boas expectativas de progresso. O ACNUR aponta que há uma falta de financiamento e falhas no sistema global de

¹⁷⁷ SANTOS, Paulo Márcio Reis, et. al. **Deslocamentos Forçados e os Novos Refugiados: o Papel do Direito Internacional na Proteção às Vítimas de Conflitos Armados**. Disponível em: <www.defesa.gov.br/Farquivos/Fensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/Fartigos%2Fxi_cadn/Deslocamentos_forcados.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019. p. 4.

¹⁷⁸ UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2018**. Genebra, 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019. p. 02.

¹⁷⁹ UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2018**. Genebra, 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019. p. 14.

¹⁸⁰ SANTOS, Paulo Márcio Reis, et. al. **Deslocamentos Forçados e os Novos Refugiados: o Papel do Direito Internacional na Proteção às Vítimas de Conflitos Armados**. Disponível em: <www.defesa.gov.br/Farquivos/Fensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/Fartigos%2Fxi_cadn/Deslocamentos_forcados.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019. p. 6.

proteção as vítimas o que impede uma maior atuação no sentido de proteção dos refugiados, principalmente dos considerados vulneráveis¹⁸¹.

Desde o início do século XXI os movimentos migratórios de pessoas originados pelas catástrofes naturais ou pela fome tem aumentado, principalmente no continente africano. Há, assim, a distinção entre os refugiados políticos e os refugiados econômicos, sendo estes últimos aqueles que vivem em linha de pobreza e miséria, algo além das perseguições políticas¹⁸².

Em 2018 a população de refugiados aumentou em 1,1 milhão de pessoas, sendo que o maior número de novos refugiados continua sendo de nacionalidade síria. O conflito no Sudão do Sul também continua a registrar altos números de refugiados. Entretanto, em termo de proporcionalidade o Líbano é o país que mais recebe refugiados, sendo 156 refugiados a cada 1.000 cidadãos¹⁸³.

No ano de 2018 a população síria continua sendo a como maior número de deslocados, com os afegãos alcançando a segunda posição neste momento. Em termos de concessão do refúgio, a Turquia é o país que mais acolhe os refugiados, seguida por Paquistão e Uganda. O único local em que houve um decréscimo no número de refugiados é na América, sendo uma redução ligada a mudança no cenário político da Colômbia¹⁸⁴.

Uma das questões que acompanha essa preocupação com o aumento da população de refugiados ao redor do mundo é que a minoria deles consegue retornar ao país de origem com segurança para reestabelecer seu lar. Sobre o tema, o ACNUR entende que existem três opções para os refugiados: (a) o retorno ao país de origem; (b) o reassentamento; e (c) a integração social¹⁸⁵.

¹⁸¹ SANTOS, Paulo Márcio Reis, et. al. **Deslocamentos Forçados e os Novos Refugiados: o Papel do Direito Internacional na Proteção às Vítimas de Conflitos Armados**. Disponível em: <www.defesa.gov.br/Farquivos/Fensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/Fartigos%2Fxi_cadn/deslocamentos_forcados.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019. p. 7.

¹⁸² DA SILVA, Cesar Augusto Silva, RODRIGUES, Viviane Monize. **Refugiados: os regimentos internacionais de direitos humanos e a situação brasileira**. In: DA SILVA, Cesar Augusto Silva (Org.). *Direitos Humanos e Refugiados*. Dourados: Editora UFGD, 2012, p. 144.

¹⁸³ UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2018**. Genebra, 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019. p. 14.

¹⁸⁴ UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2018**. Genebra, 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019. p. 15.

¹⁸⁵ SANTOS, Paulo Márcio Reis, et. al. **Deslocamentos Forçados e os Novos Refugiados: o Papel do Direito Internacional na Proteção às Vítimas de Conflitos Armados**. Disponível em: <www.defesa.gov.br/Farquivos/Fensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/Fartigos%2Fxi_cadn/deslocamentos_forcados.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019. p. 7.

O retorno ao país de origem somente ocorre após o reestabelecimento do status de proteção nacional, sendo um processo complexo e difícil pelo cenário de instabilidade e pelo sentimento de insegurança. O ACNUR entende que para que o indivíduo retorne ao país de origem devem existir dois elementos essenciais, a livre decisão do refugiado e o asseguramento pelo Estado da proteção dos direitos humanos. Com a presença desses dois elementos, o ACNUR e outros parceiros promovem e facilitam o regresso voluntário, algo que é bem escasso na atualidade¹⁸⁶.

O reassentamento consiste na transferência dos refugiados do primeiro país de asilo, o qual possui condições precárias, para outro país que possa acolhê-los, concedendo, para os indivíduos, a o direito a residência permanente. O instituto é usado para proteção da vida e da liberdade dos refugiados. No cenário internacional, o reassentamento é usado para que os países atuem de forma equânime nas suas parcerias com o ACNUR¹⁸⁷.

Por fim, a última opção é a integração local, usada quando não é possível a repatriação ou quando não há necessidade de reassentamento. É um instituto que busca integrar o refugiado na comunidade local, a fim de que recomece a sua vida. O processo de reintegração é complexo e gradual, envolvendo questões econômicas, jurídicas, culturais e sociais diversas, demandando extremo comprometimento do refugiado e da comunidade de acolhimento¹⁸⁸.

No caso específico do Brasil, o órgão responsável pela análise e reconhecimento da condição de refugiado é o CONARE – Comitê Nacional para Refugiados. Segundo este órgão, até 2017 havia um total de 10.145 refugiados em terras brasileiras, com 86.007 solicitações para reconhecimento do status de refugiado em tramite, sendo que 39% dos pedidos foram realizados pela população síria. Porém, neste mesmo período houve um aumento expressivo no número de pedidos para

¹⁸⁶ SANTOS, Paulo Márcio Reis, et. al. **Deslocamentos Forçados e os Novos Refugiados: o Papel do Direito Internacional na Proteção às Vítimas de Conflitos Armados**. Disponível em: <www.defesa.gov.br/Arquivos/Fensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/Fartigos%2Fxii_cadn/deslocamentos_forcados.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019. p. 8.

¹⁸⁷ SANTOS, Paulo Márcio Reis, et. al. **Deslocamentos Forçados e os Novos Refugiados: o Papel do Direito Internacional na Proteção às Vítimas de Conflitos Armados**. Disponível em: <www.defesa.gov.br/Arquivos/Fensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/Fartigos%2Fxii_cadn/deslocamentos_forcados.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019. p. 9.

¹⁸⁸ SANTOS, Paulo Márcio Reis, et. al. **Deslocamentos Forçados e os Novos Refugiados: o Papel do Direito Internacional na Proteção às Vítimas de Conflitos Armados**. Disponível em: <www.defesa.gov.br/Arquivos/Fensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/Fartigos%2Fxii_cadn/deslocamentos_forcados.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019. p. 10.

reconhecimento da condição de refugiado pela população venezuelana, com um total de 17.865 de pessoas¹⁸⁹.

O caso da Venezuela é o mais preocupante no momento, em que até o fim de 2018 mais de 3 milhões de venezuelanos deixaram seus lares, seja pela razão da violência, da insegurança, do medo por ser perseguido pelas opiniões políticas ou pela ausência de bens básicos como alimentos e medicamentos. É a maior crise de deslocados na região da América Latina e Caribe na história recente. Até o final de 2018 somente 21.000 venezuelanos foram reconhecidos como refugiados. A preocupação do ACNUR e dos países vizinhos sobre a situação venezuelana é complexa, tanto que operações coordenadas estão sendo pensadas para conter a crise regional¹⁹⁰.

¹⁸⁹ CONARE. **Refúgio em números**. Brasília, 2018. np.

¹⁹⁰ UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2018**. Genebra, 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019. p. 24.

4 FOME E REFÚGIO

Para análise da relação entre a fome e o refúgio, importante destacar alguns pontos dos estudos acerca do direito humano ao desenvolvimento. Nesses estudos, Amartya Sen aponta que, para que haja o desenvolvimento, é necessário remover as fontes de privação de liberdade, sendo estas: (a) pobreza e tirania; (b) carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática; (c) negligência dos serviços públicos; e (d) intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. Dentro do conceito de pobreza entende-se que a pobreza econômica é aquela que tolhe a liberdade das pessoas de saciar a fome, de obter uma segurança alimentar, de possuir seus direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo Estado¹⁹¹.

A privação da liberdade na forma da pobreza extrema pode tornar a pessoa presa em outros tipos de liberdades, pois essa pobreza leva a situações críticas para a preservação da vida. Sen coloca que o desafio do desenvolvimento inclui a eliminação da fome, sendo por atuações de privação da endemia e prevenção da destituição do direito¹⁹².

O direito humano ao desenvolvimento é visto como um processo econômico, social, cultural e político que abrange o bem-estar de toda a sociedade, permitindo que a população seja ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição dos benefícios. É considerado um direito humano inalienável, para toda a população¹⁹³.

Conforme já apreciado no capítulo três, o Estado, de acordo com Hannah Arendt, é o espaço primário para concretização dos direitos humanos, por meio da igualdade, sendo assim, com a pobreza atuando como uma forma de tolher o desenvolvimento, há uma prevalência dos deslocamentos forçados, com vistas a efetivação dos direitos em outros locais¹⁹⁴.

O fenômeno migratório possui inúmeras causas, apresentando uma relação importante entre migração e desenvolvimento. Isso porque a migração está

¹⁹¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 16.

¹⁹² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 17.

¹⁹³ JUBILUT, Líliliana Lyra. **Migrações e Desenvolvimento**. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral (Org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Banole, 2005. p. 144.

¹⁹⁴ JUBILUT, Líliliana Lyra. **Migrações e Desenvolvimento**. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral (Org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Banole, 2005. p. 145.

relacionada a violência estrutural que decorre do baixo índice de desenvolvimento das instituições democráticas e sociais de determinado Estado, afastando a aplicabilidade de direitos econômicos, sociais e culturais. No que tange ao aspecto do deslocamento, o tema desenvolvimento foge de termos meramente econômicos, envolvendo questões de direitos humanos, para que as pessoas alcancem uma vida longa e sadia, com acesso a um padrão digno de vida¹⁹⁵.

Uma das maiores demonstrações de violação ao direito humano ao desenvolvimento é justamente no que tange ao deslocamento forçado, no qual entende-se que o Estado deixou de cumprir com o seu papel de protetor dos direitos humanos para apresentar falhas no sistema. Nesse contexto, os direitos humanos universais, interdependentes, inter-relacionais e indivisíveis são afastados da população, principalmente os direitos econômicos, sociais e culturais. Logo, a migração forçada é derivada da violação dos direitos humanos, especialmente do direito ao desenvolvimento, pelas práticas ilegais dos Estados¹⁹⁶.

A ausência de desenvolvimento, em sua maioria, é relacionada a totalidade de recursos disponíveis, os quais podem criar problemas estruturais e complexos, capazes de agravar a pobreza e a desigualdade existentes. Assim, diante dessa ótica, incumbe aos Estados a proteção de seus cidadãos, para que estes não sofram violações graves de direitos humanos, evitando que abandonem seus lares, muitas vezes suas famílias, para buscar a proteção em outro país¹⁹⁷.

Os direitos humanos que são gravemente violados normalmente são os direitos econômicos, sociais e culturais, dentre estes está o direito à alimentação, o que permite que o Estado esteja em um menor grau de desenvolvimento, provocando o deslocamento forçado, para que haja uma existência minimamente digna em outra localidade¹⁹⁸.

¹⁹⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. **Migrações e Desenvolvimento**. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral (Org.). Direito Internacional e Desenvolvimento. Barueri: Banole, 2005. p. 123-154.

¹⁹⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. **Migrações e Desenvolvimento**. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral (Org.). Direito Internacional e Desenvolvimento. Barueri: Banole, 2005. p. 123-154.

¹⁹⁷ UNHCR. **Protección de los Refugiados: guía sobre el derecho internacional de los refugiados**. 2001. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2012/8951.pdf>>. Acesso em 24 out. 2019. p. 8.

¹⁹⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. **Migrações e Desenvolvimento**. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral (Org.). Direito Internacional e Desenvolvimento. Barueri: Banole, 2005. p. 123-154.

Ademais, a desigualdade tem um papel importante no desenvolvimento das fomes coletivas, afinal a própria ausência de democracia é uma desigualdade que demonstra que o Estado está falhando na garantia dos direitos dos indivíduos. A melhora na situação da fome envolve um trabalho intenso que provoca aumento na segurança e proteção da liberdade usufruída pelo cidadão, com o objetivo que todos alcancem vida digna. Cabe, desse modo, ao Estado prevenir e tomar as medidas oportunas e eficazes para prevenir as fomes coletivas, evitando que, a fim de resguardar o direito ao alimento os cidadãos migrem para outros países¹⁹⁹.

4.1 A FOME COMO A RAZÃO NÃO DECLARADA DE REFÚGIO

No passar das décadas milhões de pessoas tem abandonado seus lares em busca de alimento suficiente para sobrevivência. No senso comum essas pessoas são refugiadas, uma vez que mudam de país sem escolha, pelo desespero de sobrevivência. Entretanto, a grande questão é se a migração em busca de alimentação pode ser enquadrada no status de refugiado, ou se a definição não engloba tal questão²⁰⁰.

Primeiramente, para analisar discussão, é importante se ter em mente que o desenvolvimento é uma das causas das migrações forçadas, uma vez que o Estado viola direitos humanos que são essenciais²⁰¹.

Como já apresentado no capítulo três, o status de refugiado possui balizas delimitadas perante o cenário internacional, possuindo como documento central a Convenção de 1951, a qual estabelece que o refugiado é aquela pessoa que por fundado temor de perseguição, por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política, precisa sair de seu país de origem para encontrar refúgio em outro local. No caso das vítimas da fome ou da

¹⁹⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 23.

²⁰⁰ HATHAWAY, James C. **Food Deprivation: A Basis for Refugee Status?** University of Michigan Law School Scholarship Repository. Soc. Res. 81, nº 02, 2014. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/articles/1076>>. Acesso em 23 out. 2019. p. 327.

²⁰¹ JUBILUT, Liliana Lyra. **Migrações e Desenvolvimento**. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Banole, 2005. p. 123-154.

privação de alimentos, James Hathaway aponta que a classificação do refugiado deve observar o risco de perseguição e as causas delimitadas no tratado internacional²⁰².

No que tange a definição de perseguição, Hathaway aponta que há um conceito aberto, sem delimitações completas, o que possibilita a inserção dos parâmetros da insegurança alimentar dentro do conceito de refúgio, principalmente quando evidente a predisposição a riscos físicos, que colocam em perspectiva os direitos civis básicos, reconhecendo-se que a ausência de alimentação é motivo suficiente para alcançar o status de refugiado²⁰³.

O grande problema na inclusão dos migrantes forçados pela fome no conceito de refugiado é a inclusão dessa parcela de pessoas em uma das razões de refúgio previstas na Convenção de 1951, porque o texto convencional falha em reconhecer pessoas com risco generalizado de fome como uma das razões para o fundado temor de perseguição²⁰⁴.

Assim, não existe uma proteção específica internacionalmente para aqueles que migram forçadamente pela violação de direitos econômicos, sociais e culturais, dificultando a inserção desta parcela de indivíduos na classificação de refugiado, ao mesmo tempo que há correlações entre as pessoas envolvidas neste contexto de fluxo migratório com os que sofrem violações ao direito ao alimento²⁰⁵. Entretanto, as novas tendências do direito internacional dos direitos humanos têm possibilitado que o olhar indissociável do direito ao alimento e da dignidade da pessoa humana presente, de maneira progressiva, uma nova perspectiva de proteção, que aponta os Estados como agentes que devem atenuar e suprimir a fome, seja dentro de suas fronteiras ou no cenário internacional, por meio da cooperação²⁰⁶.

²⁰² HATHAWAY, James C. **Food Deprivation: A Basis for Refugee Status?** University of Michigan Law School Scholarship Repository. Soc. Res. 81, nº 02, 2014. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/articles/1076>>. Acesso em 23 out. 2019. p. 328.

²⁰³ HATHAWAY, James C. **Food Deprivation: A Basis for Refugee Status?** University of Michigan Law School Scholarship Repository. Soc. Res. 81, nº 02, 2014. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/articles/1076>>. Acesso em 23 out. 2019. p. 328.

²⁰⁴ HATHAWAY, James C. **Food Deprivation: A Basis for Refugee Status?** University of Michigan Law School Scholarship Repository. Soc. Res. 81, nº 02, 2014. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/articles/1076>>. Acesso em 23 out. 2019. p. 329.

²⁰⁵ JUBILUT, Líliliana Lyra. **Migrações e Desenvolvimento**. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral (Org.). **Direito Internacional e Desenvolvimento**. Barueri: Banole, 2005. p. 123-154.

²⁰⁶ UNHCR. **Les droits de l'homme et la protection des réfugiés**. Module d'autoformation 5, vol. II, 2007. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/470b72462.pdf>>. Acesso em 24 out. 2019. p. 4.

Logo, pela mudança no paradigma protetivo, há uma quebra no entendimento tradicional do status de refugiado nas últimas duas décadas, dificultando a restrição do termo fundado temor de perseguição e das razões da perseguição²⁰⁷, envolvendo uma garantia que abrange o respeito aos documentos relativos aos direitos econômicos, sociais e culturais, a fim de assegurar a efetivação deste direitos para todos²⁰⁸.

Quando se verifica a ligação entre ser perseguido e o direito internacional dos direitos humanos, percebe-se que as normas referentes ao refúgio cada vez mais observam o caminho dos direitos humanos, a fim de atuar pela igualdade e indivisibilidade da proteção. Cria-se um entendimento de que não se pode colocar em prevalência os direitos civis e político em face dos direitos sociais e econômicos, principalmente nos casos de refugiados, que vivem riscos altos para garantir o direito ao alimento²⁰⁹.

O grande problema para a proteção do refúgio incidir sobre aqueles que estão em uma situação de violação dos direitos econômicos, sociais e culturais é a minimização da importância destes direitos no cenário internacional, esquecendo-se que são consagrados pelo Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e que devem ser protegidos pelos Estados. Assim, há uma lacuna na proteção específica para os que migram forçadamente pela violação de direitos econômicos, sociais e culturais, perante o sistema internacional.

Logo, somente os refugiados ou solicitantes de refúgio que se deslocam por mais de um motivo possuem um sistema de proteção internacional, demonstrando a falta de proteção ao direito humano ao desenvolvimento²¹⁰.

Tradicionalmente a ligação entre a perseguição e a concessão do refúgio para pessoas em situação de violação do direito ao alimento possui como base a nacionalidade ou a religião, mas a jurisprudência moderna tem reconhecido que não

²⁰⁷ HATHAWAY, James C. **Food Deprivation: A Basis for Refugee Status?** University of Michigan Law School Scholarship Repository. Soc. Res. 81, nº 02, 2014. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/articles/1076>>. Acesso em 23 out. 2019. p. 330.

²⁰⁸ UNHCR. **Les droits de l'homme et la protection des réfugiés.** Module d'autoformation 5, vol. II, 2007. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/470b72462.pdf>>. Acesso em 24 out. 2019. p. 5.

²⁰⁹ HATHAWAY, James C. **Food Deprivation: A Basis for Refugee Status?** University of Michigan Law School Scholarship Repository. Soc. Res. 81, nº 02, 2014. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/articles/1076>>. Acesso em 23 out. 2019. p. 331.

²¹⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. **Migrações e Desenvolvimento.** In: JÚNIOR, Alberto do Amaral (Org.). Direito Internacional e Desenvolvimento. Barueri: Banole, 2005. p. 123-154.

são somente por esses motivos que uma conexão pode ser estabelecida, até porque o risco de privação de alimentação é generalizado, mesmo que a Convenção de 1951 entenda pela proteção individual. Cada vez mais é necessária uma demonstração do efetivo prejuízo para a pessoa, devendo, portanto, ser vista como refugiada²¹¹.

Todavia, a insegurança alimentar tem em muitas vezes como consequência o conflito armado, o que possibilita a classificação do indivíduo como refugiado. Sendo que o alimento pode ser a causa do conflito vivenciado, diante da concentração de terras, da dependência da exportação de commodities e, principalmente, pela condição política e econômica preexistente no Estado. Ademais, os conflitos tipicamente reduzem o acesso, a qualidade e a utilização do alimento, aumentando os índices de mortalidade infantil, desigualdade, pobreza, reduzindo os índices per capita do país²¹².

Conflitos destroem a terra, a água, todo o sistema ecológico, prejudicando a produção de recursos alimentares, levando as pessoas buscarem novos locais para habitarem. Sendo que um dos maiores efeitos do conflito pela segurança alimentar é justamente o deslocamento, para as pessoas procurarem, por momento temporário, assistência alimentar até que possam retornar a suas casas. É importante destacar que uma das consequências dos conflitos armados, que podem ter como motivo central a segurança alimentar, é o deslocamento de pessoas, que podem levar milhões de pessoas a serem refugiadas, saindo de suas casas para atender as suas necessidades em outras comunidades, onde procuram a segurança alimentar²¹³.

A fome é um dos resultados comuns dos conflitos armados, sendo que as vítimas mais visíveis dessa violação de direito são os refugiados, que são afetados pelo conflito como residentes, tendo que deixar seus lares para procurarem novos

²¹¹ HATHAWAY, James C. **Food Deprivation: A Basis for Refugee Status?** University of Michigan Law School Scholarship Repository. Soc. Res. 81, nº 02, 2014. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/articles/1076>>. Acesso em 23 out. 2019. p. 333.

²¹² BORA, Saswati, CECCACCI, Iride, DELGADO, Christopher, TOWNSEND, Robert. **Food security and conflict.** World Development Report, 2011. Disponível em: <<http://web.worldbank.org/archive/website01306/web/food%20security.html>>. Acesso em 10 out. 2019. p. 4.

²¹³ BORA, Saswati, CECCACCI, Iride, DELGADO, Christopher, TOWNSEND, Robert. **Food security and conflict.** World Development Report, 2011. Disponível em: <<http://web.worldbank.org/archive/website01306/web/food%20security.html>>. Acesso em 10 out. 2019. p. 5.

locais. Mas, mesmo para as pessoas que ficam e recebem ajuda, o sofrimento, normalmente, é em silêncio²¹⁴.

Os sobreviventes da guerra são reconhecidos como uma população vulnerável, vivendo em zona de insegurança alimentar. Sendo que o impacto da violência somente salienta essa vulnerabilidade alimentar²¹⁵.

Desse modo, há a necessidade de criação de um sistema internacional de proteção aos migrantes forçados relacionados a violação ao direito à alimentação, de modo que deve ser aprimorado o sistema atual, para efetivar os direitos humanos já consagrados. Mas essa proteção não pode se dar somente no cenário internacional. Isto porque, a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais se daria com um auxílio em dois níveis, na proteção dos indivíduos que já se encontram em situação de deslocamento forçado e, também, no auxílio ao desenvolvimento do Estado com menor grau de implementação dos direitos sociais²¹⁶.

Por fim, importante destacar que a categorização do refugiado que possui o direito à alimentação violado não pode ser feita de maneira indistinta, devendo observar-se aqueles migrantes que escolhem ação dos que realmente possuem o fundado temor²¹⁷.

4.1.1 Uma análise comparada entre os dados do refúgio e da fome

Ao longo dos anos tanto os dados do refúgio como os dados da fome aumentaram. Em 2018 restou contabilizado um total de 70,8 milhões de pessoas que foram forçadas a abandonarem seus lares. Sendo que neste último ano o número

²¹⁴ DE WAAL, Alex. **Armed conflict and the challenge of hunger: is na end in sight?** Global Hunger Index, 2015. Disponível em: <<http://ebrary.ifpri.org/cdm/ref/collection/p15738coll2/id/129685>>. Acesso em 09 out. 2019. p. 23.

²¹⁵ DE WAAL, Alex. **Armed conflict and the challenge of hunger: is na end in sight?** Global Hunger Index, 2015. Disponível em: <<http://ebrary.ifpri.org/cdm/ref/collection/p15738coll2/id/129685>>. Acesso em 09 out. 2019. p. 24.

²¹⁶ JUBILUT, Líliliana Lyra. **Migrações e Desenvolvimento**. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral (Org.). Direito Internacional e Desenvolvimento. Barueri: Banole, 2005. p. 123-154.

²¹⁷ HATHAWAY, James C. **Food Deprivation: A Basis for Refugee Status?** University of Michigan Law School Scholarship Repository. Soc. Res. 81, nº 02, 2014. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/articles/1076>>. Acesso em 23 out. 2019. p. 335.

aumentou particularmente pelo deslocamento interno ocorrido na Etiópia e pelas pessoas migrando da Venezuela para localidades próximas²¹⁸.

Em números totais, o continente africano é aquele que atualmente possui o maior número da população de refugiados do mundo, sendo que todas as regiões do continente somadas recebem 44% (quarenta e quatro por cento) da população mundial de refugiados²¹⁹. Neste mesmo ano, o continente africano contabilizou mais de 256 milhões de pessoas como subnutridas, representando quase 20% (vinte por cento) da população daquela região em situação grave de insegurança alimentar²²⁰.

No total da população, o maior número de pessoas em situação de insegurança alimentar grave está localizado no continente asiático, sendo mais de 513 milhões de pessoas, que representam quase 12% (doze por cento) da população²²¹. Esta região abriga um total de 21% (vinte e um por cento) da população mundial de refugiados. Entretanto, quando se verifica a origem da população refugiada, percebe-se que entre os dez principais países com cidadãos solicitando refúgio, cinco são da região asiática, sendo que três entre os quatro primeiros Estados estão na Ásia²²².

A nova população de refugiados impacta diretamente na população local, pelo crescimento exponencial do número de pessoas vivenciando na mesma localidade que menos pessoas viviam. O caso mais complexo é do Líbano, onde existe 156 refugiados para cada 1000 cidadãos libaneses. Essa situação é vista como excessiva, necessitando de uma proteção especial do ACNUR, principalmente pela característica socioeconômica do país de acolhimento, que não possui condições suficientes para abrigar todos os solicitantes de refúgio de forma a garantir a proteção dos direitos humanos que já foram violados no Estado de origem²²³.

²¹⁸ UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2018**. Genebra, 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019. p. 14

²¹⁹ UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2018**. Genebra, 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019. p. 14.

²²⁰ FAO. **El Estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el Mundo**. Roma, 2019. Disponível em < <https://reliefweb.int/report/world/el-estado-de-la-seguridad-alimentaria-y-la-nutrici-n-en-el-mundo-2019-protogerse-frente>>. Acesso em: 18 set. 2019. p. 8.

²²¹ FAO. **El Estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el Mundo**. Roma, 2019. Disponível em < <https://reliefweb.int/report/world/el-estado-de-la-seguridad-alimentaria-y-la-nutrici-n-en-el-mundo-2019-protogerse-frente>>. Acesso em: 18 set. 2019. p. 8.

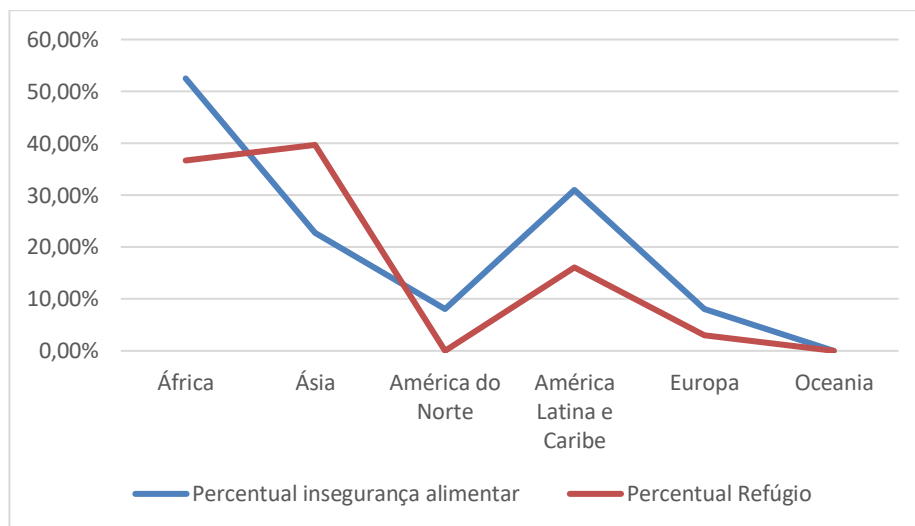
²²² UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2018**. Genebra, 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019. p. 15.

²²³ UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2018**. Genebra, 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019. p. 15.

Quando se compara o número de refugiados pelo país de origem e os dados da insegurança alimentar no mundo, verifica-se que o segundo número de refugiados está no continente africano, sendo que este é aquele continente que possui em números percentuais, o maior número de pessoas em situação de insegurança alimentar, de modo que, em uma análise superficial, vislumbra-se que existe uma relação entre o pedido de refúgio e a fome. Afinal, existe um total de 52,5% da população africana em situação de insegurança alimentar²²⁴.

De forma a representar a questão, demonstra-se aqui uma comparação entre os percentuais de refugiados na região e os percentuais da população da região em níveis de insegurança alimentar.

GRÁFICO 1 – ANÁLISE COMPARADA DADOS REFÚGIO E INSEGURANÇA ALIMENTAR



Fonte: FAO e UNHCR, 2018.

Assim, é possível atentar-se para uma relação entre os números expressivos do refúgio e os números expressivos relacionados a insegurança alimentar, que na atualidade representa uma das causas não declaradas de refúgio, principalmente para localidades vizinhas, no qual os indivíduos buscam melhores condições de vida e

²²⁴ Dados apresentados pelo ACNUR e pela FAO nos relatórios divulgados com os dados relativos ao ano de 2018; FAO. **El Estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el Mundo**. Roma, 2019. Disponível em < <https://reliefweb.int/report/world/el-estado-de-la-seguridad-alimentaria-y-la-nutrici-n-en-el-mundo-2019-protogerse-frente>>. Acesso em: 18 set. 2019; p. 8. UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2018**. Genebra, 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019, p. 74.

proteção dos direitos humanos, principalmente os direitos econômicos, sociais e culturais, como é o caso do direito à alimentação.

4.2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Como já apresentado nos capítulos anteriores, a proteção internacional do refúgio é muito específica, traduzindo-se, praticamente, na Convenção de 1951, a qual prevê de maneira restritiva que o refugiado é aquele que sofre perseguição pelos motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um grupo social²²⁵.

Esse conceito clássico de refúgio foi imperioso para o início da proteção do indivíduo que se retira de seu país para buscar novos estados de proteção. Entretanto, começou a apresentar prejuízos para a proteção das pessoas que recorriam a migração, mas não se enquadravam na noção mais restritiva da Convenção de 1951. Assim, os fluxos dos refugiados adotaram novas rotas e novas perspectivas sedimentadas pela globalização, o que não pode acabar em uma ingerência do Estado acolhedor ao negar a proteção da pessoa em deslocamento²²⁶.

Há quem indique que para ampliar a proteção as normas relativas ao refúgio não devem ser alteradas, mas deve ser estabelecido um direito internacional da migração, que promoveria um patamar mínimo de proteção para aqueles que estão em deslocamento. Tal proposta é criticada pela desconsideração dos riscos causados pelas situações de migração forçada, que se encontram com necessidades e demandas particulares de perseguição ou violência séria aos direitos humanos, de modo que cabe aos Estados protegê-los de maneira aprimorada²²⁷.

O conceito de refugiado previsto na Declaração de Cartagena foi criado com o intuito de atender as pessoas deslocadas pelos conflitos civis que ocorreram na

²²⁵ DE MENEZES, Fabiano L. **O panorama da proteção dos refugiados na América Latina**. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, DE ALMEIDA, Guilherme Assis (Orgs.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 93.

²²⁶ SILVA, João Carlos Jarochinski. **Uma análise sobre os fluxos migratórios mistos**. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, DE ALMEIDA, Guilherme Assis (Orgs.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 202.

²²⁷ SILVA, João Carlos Jarochinski. **Uma análise sobre os fluxos migratórios mistos**. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, DE ALMEIDA, Guilherme Assis (Orgs.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 204.

América Central entre as décadas de 1970 e 1980. Assim, na América Latina, além do conceito clássico, pode ser adotado um conceito complementar que insere na categoria de refugiado a pessoa que é forçada a sair do seu país de origem por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos ou outras circunstâncias de ordem pública²²⁸.

Logo, percebe-se que é possível a ampliação das condições de proteção dos refugiados por normas regionais ou nacionais, desde que seja para melhorar a eficácia da proteção que se proporciona para os refugiados, ou para encontrar soluções melhores²²⁹.

4.2.1 Tratados Internacionais

A ampliação da proteção do refugiado iniciou com a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969, a qual serviu de inspiração para outras normas, principalmente para o conceito de refugiado que hoje impera perante os Estados da América Latina. Para os Estados africanos, no período de ampliação do entendimento de refúgio, o termo “fundado temor de perseguição” não era suficiente para atender a todas as pessoas refugiadas²³⁰.

A Convenção da Organização da Unidade Africana se atém a definição de refugiado existente na Convenção de 1951, contudo, engloba um critério mais objetivo, colocando junto ao conceito de refugiado uma causa de agressão exterior, uma ocupação de dominação estrangeira ou acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública em uma parte ou na totalidade do país de origem de sua nacionalidade, de modo que, diante das condições perigosas, o indivíduo se vê obrigado a sair do seu país. Isso coloca que em casos de conflitos civis, violência generalizada e guerra há o direito de sair do Estado de origem pelo fundado temor de

²²⁸ DE MENEZES, Fabiano L. **O panorama da proteção dos refugiados na América Latina**. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, DE ALMEIDA, Guilherme Assis (Orgs.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 94.

²²⁹ UNHCR. **Protección de los Refugiados: guía sobre el derecho internacional de los refugiados**. 2001. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2012/8951.pdf>>. Acesso em 24 out. 2019. p. 16.

²³⁰ DE CASTRO, Flávia Rodrigues, SILVA, Ester, REIS, Gabriela, ESTEVAM, Ana Flávia. **Violação de direitos humanos para fins de refúgio: discutindo a definição ampliada de refugiado**. Lex Humana, Petrópolis, v. 10, n. 1, p. 81-98, 2018. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1605>>. Acesso em 27 out. 2019. p. 82.

perseguição²³¹. Ademais, o texto regional cria parâmetros coletivos para o refúgio, afastando-se da individualidade existente na Convenção de 1951²³².

Mas é nas Américas que o status de refugiado possui um contexto maior, dado pela Declaração de Cartagena de 1984. Esse instrumento internacional estendeu a definição de refugiado, incluindo no sistema americano a proteção das pessoas que saíram do país de origem por estarem sofrendo ameaça de violência generalizada, por agressão estrangeira, por conflitos internos, por violação massiva de direitos humanos ou por outras circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública²³³. Logo, a migração forçada se dá pela ameaça direta a vida, segurança e liberdade de determinados indivíduos²³⁴.

Embora a Declaração de Cartagena não possua efeito vinculativo, ela é a base política para o tratamento dos refugiados na região, tanto que foi incluída em diversas legislações nacionais, o que permite que os governos e a sociedade civil planejem uma rede de proteção em nível continental²³⁵.

Todavia, há quem entenda que a definição de refúgio apresentada na Declaração de Cartagena possui uma força vinculante, por ser uma norma de direito internacional consuetudinário particular, um costume regional, tendo em vista que deriva de uma prática reiterada dos Estados e possui a *opinio iuris* para aceitação da prática do direito²³⁶.

²³¹ UNHCR. **Protección de los Refugiados: guía sobre el derecho internacional de los refugiados**. 2001. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2012/8951.pdf>>. Acesso em 24 out. 2019. p. 13.

²³² DE CASTRO, Flávia Rodrigues, SILVA, Ester, REIS, Gabriela, ESTEVAM, Ana Flávia. **Violação de direitos humanos para fins de refúgio: discutindo a definição ampliada de refugiado**. Lex Humana, Petrópolis, v. 10, n. 1, p. 81-98, 2018. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1605>>. Acesso em 27 out. 2019. p. 82.

²³³ DE CASTRO, Flávia Rodrigues, SILVA, Ester, REIS, Gabriela, ESTEVAM, Ana Flávia. **Violação de direitos humanos para fins de refúgio: discutindo a definição ampliada de refugiado**. Lex Humana, Petrópolis, v. 10, n. 1, p. 81-98, 2018. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1605>>. Acesso em 27 out. 2019. p. 82.

²³⁴ UNHCR. **Protección de los Refugiados: guía sobre el derecho internacional de los refugiados**. 2001. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2012/8951.pdf>>. Acesso em 24 out. 2019. p. 15.

²³⁵ LAVANCHY, Phillippe. **ACNUR e América Latina: estratégias regionais e soluções aos problemas no continente**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_lavanchy.pdf>. Acesso em 30 out. 2019. p. 3.

²³⁶ MONDELLI, Juan Ignacio. **La fuerza vinculante de la definición regional de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados (1894)**. Instrumentos Regionales sobre Refugiados y temas relacionados, 2018. Disponível em: <<https://www.refworld.org/es/pdfid/5d03d0b54.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2019. p. 81.

A visão ampliada do status de refugiado, de acordo com a Declaração de Cartagena demanda dois requisitos: (a) a existência de uma ameaça à vida, à segurança ou à liberdade; e (b) que a ameaça propagada seja resultado de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva de direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbem gravemente a ordem pública. A violação massiva de direitos humanos, nesse caso, deve ser interpretada como a negação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de forma grave e sistemática. Sempre derivado da conduta humana, não confundindo com migrantes resultantes dos desastres naturais²³⁷.

Na Declaração de Cartagena são incluídos critérios mais coletivos de perseguição, sendo o documento parte de um conjunto de normas que possuem como objetivo superar os obstáculos de funcionamento no sistema de proteção de direitos humanos. Assim, as violações de direitos humanos são base para o instituto do refúgio, de acordo com a Declaração de Cartagena²³⁸.

A partir dessa base, os Estados da América Latina são aqueles com maior produção de legislações internas que versam sobre refugiados e deslocados internos, apresentando, perante o plano internacional, a proteção mais completa e moderna. Assim, mesmo com as dificuldades econômicas vivenciadas pela região, o continente americano utilizou de criatividade e comprometimento para que o tema refúgio ganhasse destaque, com legislações inovadoras, que servem de parâmetro para os países desenvolvidos²³⁹.

Em que pese os instrumentos destacados adotam uma definição ampliada do refúgio, a aplicação da proteção nessa perspectiva é dificilmente aplicada, principalmente quando versa sobre a violação do direito humano para fins de refúgio. Assim, embora a teoria entenda que há uma vinculação estrita entre os direitos

²³⁷ DE CASTRO, Flávia Rodrigues, SILVA, Ester, REIS, Gabriela, ESTEVAM, Ana Flávia. **Violação de direitos humanos para fins de refúgio: discutindo a definição ampliada de refugiado**. Lex Humana, Petrópolis, v. 10, n. 1, p. 81-98, 2018. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1605>>. Acesso em 27 out. 2019. p. 88.

²³⁸ DE CASTRO, Flávia Rodrigues, SILVA, Ester, REIS, Gabriela, ESTEVAM, Ana Flávia. **Violação de direitos humanos para fins de refúgio: discutindo a definição ampliada de refugiado**. Lex Humana, Petrópolis, v. 10, n. 1, p. 81-98, 2018. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1605>>. Acesso em 27 out. 2019. p. 238.

²³⁹ LAVANCHY, Phillippe. **ACNUR e América Latina: estratégias regionais e soluções aos problemas no continente**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_lavanchy.pdf>. Acesso em 30 out. 2019. p. 3.

humanos e o instituto do refúgio, no momento da aplicação desta teoria para concessão do status vários são os entraves colocados pelos Estados²⁴⁰.

Sobre o tema, em especial, Flávia Rodrigues de Castro assevera que²⁴¹:

Para o solicitante, que aguarda a avaliação do seu pedido há três anos, o conceito de refugiado passa a ser em seu caso uma afirmação política que busca chamar a atenção para a violação de direitos humanos que ocorre em seu país, com medidas diversas de controle político, social e econômico de seus nacionais.

Logo, quando se tem há violação massiva ao direito à alimentação é passível que o indivíduo seja enquadrado no conceito de refugiado, de acordo com os parâmetros da Declaração de Cartagena.

4.2.2 Ações globais conjuntas entre ACNUR e FAO

Durante as últimas décadas o número de pessoas recebendo assistência humanitária aumentou exponencialmente, sendo que a proporção de refugiados e deslocados internos são aqueles que precisam de ajuda humanitária em números superiores. Dependendo da natureza ou da extensão do movimento da população o alimento e os programas de nutrição são parte importante das respostas humanitárias para as emergências²⁴².

A fim de facilitar a atuação humanitária foram desenvolvidas diversas escalas de segurança alimentar, o que culminou no desenvolvimento do IPC (Integrated Food Security Phase Classification). O IPC é uma escala padronizada que analisa os dados mundiais sobre segurança alimentar, nutrição e subsistência, classificando determinada região conforme a natureza e gravidade de sua segurança alimentar – com a análise das variáveis: taxa de mortalidade, desnutrição, acesso e

²⁴⁰ DE CASTRO, Flávia Rodrigues, SILVA, Ester, REIS, Gabriela, ESTEVAM, Ana Flávia. **Violação de direitos humanos para fins de refúgio: discutindo a definição ampliada de refugiado**. Lex Humana, Petrópolis, v. 10, n. 1, p. 81-98, 2018. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1605>>. Acesso em 27 out. 2019. p. 94.

²⁴¹ DE CASTRO, Flávia Rodrigues, SILVA, Ester, REIS, Gabriela, ESTEVAM, Ana Flávia. **Violação de direitos humanos para fins de refúgio: discutindo a definição ampliada de refugiado**. Lex Humana, Petrópolis, v. 10, n. 1, p. 81-98, 2018. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1605>>. Acesso em 27 out. 2019. p. 88.

²⁴² RENZANO, André M. N. **Human right to food security in refugee settings: rhetoric versus reality**. Australian Journal of Human Rights, v. 8, 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228090323_Human_right_to_food_security_in_refugee_settings_Rhetoric_versus_reality>. Acesso em 27 out. 2019. p. 44.

disponibilidade dos alimentos, diversidade na alimentação, acesso e disponibilidade à água, estratégias de enfrentamento a fome e quantidade de bens de subsistência. A classificação IPC possui 5 níveis diferentes, sendo que o primeiro seria o de segurança alimentar. O segundo nível seria de insegurança alimentar moderada, quando a taxa de desnutrição aguda se encontra somente para 3% a 10% da população, e as pessoas possuem acesso irregular a alimentação, com 2 mil calorias e 15 litros de água por dia. O terceiro nível é atingido quando a desnutrição alcança de 10% a 15% da população, com acesso até 2 mil calorias e entre 7 a 15 litros de água por dia, mas somente tem o acesso por meio de ajuda de alguma organização. O quarto nível é quando não há continuidade no acesso a alimentos em qualquer quantidade, sendo que a água disponível não chega a 7 litros e por dia e a taxa de desnutrição atinge mais de 15% da população. E o quinto nível é o chamado de crise de fome ou catástrofe humanitária, em que mais de duas pessoas por cada 10 mil habitantes morrem de fome por dia, com a taxa de desnutrição acima de 30% da população²⁴³.

A ajuda humanitária é uma resposta satisfatória e imediata para combater as crises alimentares, diminuindo de maneira imediata a fome e a desnutrição. A resposta humanitária pode se dar em três opções de programas: o programa de operação de emergência, o programa de operações prolongadas de socorro e recuperação e a resposta humanitária e programas de desenvolvimento²⁴⁴.

As operações de emergência são usadas para assistir toda população, sem qualquer distinção, sendo uma maneira de intervenção nutricional. Normalmente é derivado de conflitos étnicos e guerra, em que uma grande parte da população é forçada a sair de suas casas por um período, abandonando seus pertences. No caso do programa de operações prolongadas de socorro e recuperação a emergência alimentar é implementada como uma parte da resposta humanitária para o refúgio e os deslocamentos internos, com uma atuação para os que estão em países de

²⁴³ GOMES, Mariana Barros da Nóbrega, CARVALHO, Ana Luísa Torres, OLIVEIRA, Clara Soares Côrtes, PIMENTA, Izabela Damasceno. **Guerra, alimento e poder: a problemática da segurança alimentar em situações de conflito**. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, 2013. Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/1.-FAO-Artigo.pdf>>. Acesso em 01 out. 2019. p. 29.

²⁴⁴ RENZANO, André M. N. **Human right to food security in refugee settings: rhetoric versus reality**. Australian Journal of Human Rights, v. 8, 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228090323_Human_right_to_food_security_in_refugee_settings_Rhetoric_versus_reality>. Acesso em 27 out. 2019. p. 46.

acolhimento e não podem retornar a suas casas pela origem da insegurança, pelo medo ou pela perseguição. A resposta humanitária e os programas de desenvolvimento possuem um lado de resposta emergencial e ao mesmo tempo um desenvolvimento da população, para que ocorra a diminuição nos índices de mortalidade e desnutrição. Esse tipo de programa é implementado em casos complexos de emergências, em situações que o abuso dos direitos humanos pelos militares é comum, e a consequência seria uma rebelião para alteração da estrutural estatal²⁴⁵.

A utilização de tais técnicas visa a formação de uma estrutura mais focada nos direitos humanos, apresentando ajuda humanitária em tempos de crise. No momento em que as pessoas são afetadas pela guerra, pelos conflitos étnicos ou por desastres naturais há necessidade de alimento e ajuda médica para aliviar o sofrimento e prevenir a deterioração da saúde e do status nutricional daquela população²⁴⁶.

A maioria dos refugiados movimenta-se pelos conflitos existentes em seu país de origem, ou pela instabilidade política vivida naquele momento. Esses cenários produzem uma mudança brusca no cenário vivido. Contudo, não existe necessariamente um cenário de acolhida e aceitação no país que recebe o refúgio. Normalmente, pela situação de desastre natural ou de conflito armado, a população fica muito tempo fora de seus Estados, assim, mesmo que a pessoa esteja saindo do seu país em busca de situações melhores, o que normalmente encontra é outra situação complexa de insegurança alimentar, afinal, a maioria dos países de acolhimento não possuem capacidade física para atender sua população, quanto mais os números altos de refugiados que cruzam suas fronteiras²⁴⁷.

²⁴⁵ RENZAHO, André M. N. **Human right to food security in refugee settings: rhetoric versus reality.** Australian Journal of Human Rights, v. 8, 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228090323_Human_right_to_food_security_in_refugee_settings_Rhetoric_versus_reality>. Acesso em 27 out. 2019. p. 47.

²⁴⁶ RENZAHO, André M. N. **Human right to food security in refugee settings: rhetoric versus reality.** Australian Journal of Human Rights, v. 8, 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228090323_Human_right_to_food_security_in_refugee_settings_Rhetoric_versus_reality>. Acesso em 27 out. 2019. p. 48.

²⁴⁷ MABISO, Arthur, MAYSTADT, Jean-François, VANDERCASTEELLEN, Joachin, HIRVONEN, Kalle. **Refugees, food security, and resilience in host communities.** Building, resilience for food e nutrition security, 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/262640432_Refugees_food_security_and_resilience_in_host_communities_Transitioning_from_humanitarian_assistance_to_development_in_protracted_refugee_situations>. Acesso em 24 out. 2019. p. 4.

As relações entre a população refugiada e a insegurança alimentar possui inúmeros fatores, que são complexos e demonstram que afetam direta ou indiretamente tanto suas decisões de mudança, como causam impactos importantes na comunidade de acolhimento²⁴⁸.

Assim, para tentar mitigar os efeitos da fome em termos econômicos e sociais, há uma atuação econômica e social junto ao país de acolhimento por meio de ajuda humanitária nos locais que recebem os refugiados, principalmente junto aos acampamentos. Os refugiados, em muitos momentos, são apresentados a novos itens alimentares, de modo que devem reaprender como cozinhar para preservar os nutrientes. Além disso, a quantidade de alimentos que possuem acesso é reduzida, pelas enormes dificuldades de estocagem, o que em muitos casos acaba provocando uma estocagem inadequada com alimentos inapropriados para cozinhar. É raro que o cardápio de refugiados contenha carne animal, sendo muito completo com legumes e outros alimentos que não apresentam os nutrientes suficientes, gerando uma deficiência que necessita de auxílio de entidades²⁴⁹.

Mas é necessária uma atuação internacional no país que viola o direito à alimentação, evitando que os cidadãos se desloquem para procurarem locais com melhor qualidade de vida. Assim, para a mitigação dos efeitos da fome, necessário uma análise dos termos econômicos e sociais, a fim de não desarticular a produção local com recebimento de quantidades astronômicas de alimentos estrangeiros, o que pode levar a diminuição do preço do produto agrícola e a desestimulação da produção local. Assim, é mais produtiva a realização de investimentos nos produtores locais de alimentos, fortalecendo a infraestrutura e criando instituições que garantem a estabilidade da região e a distribuição de alimentos de forma justa²⁵⁰.

²⁴⁸ MABISO, Arthur, MAYSTADT, Jean-François, VANDERCASTEELLEN, Joachin, HIRVONEN, Kalle. **Refugees, food security, and resilience in host communities**. Building, resilience for food e nutrition security, 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/262640432_Refugees_food_security_and_resilience_in_host_communities_Transitioning_from_humanitarian_assistance_to_development_in_protracted_refugee_situations>. Acesso em 24 out. 2019. p. 5.

²⁴⁹ RENZHO, André M. N. **Human right to food security in refugee settings: rhetoric versus reality**. Australian Journal of Human Rights, v. 8, 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228090323_Human_right_to_food_security_in_refugee_settings_Rhetoric_versus_reality>. Acesso em 27 out. 2019. p. 50.

²⁵⁰ GOMES, Mariana Barros da Nóbrega, CARVALHO, Ana Luísa Torres, OLIVEIRA, Clara Soares Côrtes, PIMENTA, Izabela Damasceno. **Guerra, alimento e poder: a problemática da segurança alimentar em situações de conflito**. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, 2013.

A ação internacional que visa melhorar a segurança alimentar dentro de determinado Estado é conhecida como *nationbuilding*. É uma ajuda financeira, em caráter de empréstimo ou doações, que visa o efetivo desenvolvimento do Estado receptor. O problema é que a operação de *nationbuilding* envolve o uso das forças armadas para promover as reformas políticas e econômicas, com o objetivo de fazer com que a sociedade que emerge de um conflito se torne um país com estabilidade interna, vivendo de maneira pacífica com seus países vizinhos, algo muito controverso no cenário internacional²⁵¹.

Assim, verifica-se que as atuações no país acolhedor ou no país em situação de risco, que possa levar pessoas a migrarem forçadamente, é de extrema importância. Os Estados devem instaurar uma série de medidas de proteção, com os poderes públicos atuando com o setor privado para alcançar a segurança no alimento distribuído. Os alimentos devem ser fornecidos de acordo com as preferências e, se possível, devem ser tirados diretamente da terra ou de outros recursos naturais, com sistemas de distribuição e tratamento que são capazes de atender a toda comunidade. Em termo de acessibilidade a visão deve ser voltada para uma acessibilidade econômica e física²⁵².

Principalmente no caso do refúgio a ajuda humanitária é de extrema importância, sendo porque os refugiados desconhecem dos seus direitos, ficando em uma situação de vulnerabilidade diante dos atores nacionais e sociais, bem como existe uma enorme necessidade a ser sanada, que gera resposta humanitária²⁵³.

O reconhecimento do acesso a alimentação adequada e nutritiva é um direito humano básico, sendo que na visão do refúgio este direito ganha novos contornos, efetivando que todos os refugiados possuam acesso físico e econômico a alimento

Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/1.-FAO-Artigo.pdf>>. Acesso em 01 out. 2019. p. 38.

²⁵¹ GOMES, Mariana Barros da Nóbrega, CARVALHO, Ana Luísa Torres, OLIVEIRA, Clara Soares Côrtes, PIMENTA, Izabela Damasceno. **Guerra, alimento e poder: a problemática da segurança alimentar em situações de conflito**. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, 2013. Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/1.-FAO-Artigo.pdf>>. Acesso em 01 out. 2019. p. 30.

²⁵² UNHCR. **Les droits de l'homme et la protection des réfugiés**. Module d'autoformation 5, vol. II, 2007. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/470b72462.pdf>>. Acesso em 24 out. 2019. p. 5.

²⁵³ RENZANO, André M. N. **Human right to food security in refugee settings: rhetoric versus reality**. Australian Journal of Human Rights, v. 8, 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228090323_Human_right_to_food_security_in_refugee_settings_Rhetoric_versus_reality>. Acesso em 27 out. 2019. p. 51.

suficiente para providenciar os nutrientes necessários para garantir as funções mínimas de sobrevivência. A violação deste direito seria uma violação dos direitos humanos²⁵⁴.

²⁵⁴ RENZHO, André M. N. **Human right to food security in refugee settings: rhetoric versus reality**. Australian Journal of Human Rights, v. 8, 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228090323_Human_right_to_food_security_in_refugee_settings_Rhetoric_versus_reality>. Acesso em 27 out. 2019. p. 51.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, a partir dos estudos da teoria do refúgio e do direito à alimentação, tentou-se realizar uma correlação entre os estudos realizados nas duas áreas para identificar a insegurança alimentar como uma das causas não declaradas de refúgio, principalmente por não se inserir em qualquer uma das causas principais de concessão deste status a violação do direito humano ao alimento.

Assim, o trabalho teve como objetivo apresentar a aproximação existente entre a teoria do refúgio e a teoria segurança alimentar, principalmente diante das mudanças apresentadas pela globalização e pelo direito ao desenvolvimento. Com isso, indicou-se que a fome, ou seja, a ausência de alimento suficiente para desenvolvimento de determinada população por motivos de violação do direito pelo Estado pode levar inúmeras pessoas a se deslocarem forçadamente, a qual pode ser incluída no conceito de refugiado.

A partir de todo o substrato teórico apresentado nos capítulos dois e três foi possível realizar uma complementação de ambas as teorias para identificar as similaridades, as aproximações que demonstram a insegurança alimentar como um dos motivos modernos das migrações forçadas, sejam por gerar algum dos motivos clássicos, seja por apresentar uma fundamentação única que demonstra a grave violação de um dos direitos humanos.

Contudo, o que ficou mais evidente ao longo do trabalho é que a proteção teórica não se traduz em uma proteção prática, no qual os Estados efetivam o conceito de refugiado para as pessoas que se encontram em situação de deslocamento forçado por fundado temor de perseguição. Esse cenário piora quando se percebe que as Corte Internacionais também não apresentam qualquer proteção para o direito à alimentação no sentido do refúgio, sendo órgãos com uma atuação discreta, principalmente por se tratar de um direito econômico, social e cultural, que já possui dificuldade de ser efetivado.

A partir de todo o estudo aqui formado, foi possível perceber que houve o estabelecimento de novos parâmetros para o instituto do refúgio, que devem resultar em mudanças importantes nos documentos internacionais, mas principalmente nos documentos regionais, que acabam criando novos contornos para o entendimento de refúgio que incluem situações peculiares da região, o que normalmente inclui

violações massivas de direitos humanos, como é o caso da previsão do Sistema Interamericano.

Logo, ao fim de todo o estudo realizado, verifica-se que há uma efetiva relação entre a situação de fome, de violação do direito ao alimento, e do pedido de refúgio, proporcionando que os indivíduos possuam como uma das razões do fundado temor de violação a segurança alimentar.

5.1 RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS

Futuramente seria interessante realizar a pesquisa quantitativa do tema, relacionando numericamente o instituto do refúgio com a violação do direito humano à alimentação, principalmente para reconhecer os locais em que a incidência de ambos os conceitos é de frequência extrema. Desse modo seria possível identificar uma relação numérica entre os refugiados no mundo que possuem como causa não declarada da migração forçada a fome.

Para além do mero conhecimento dos números, seria importante analisar alguns casos práticos, analisando a situação política, econômica e social do Estado de origem, a fim de identificar razões para a violação do direito humano à alimentação.

Em trabalhos futuros o importante seria aprofundar a teoria aqui apresentada de forma a relacioná-la de maneira mais prática com as situações vivenciadas no contexto da globalização e dos conflitos armados apresentados durante os últimos séculos.

REFERÊNCIAS

ANTHES, Carolin; DE SHUTTER, Oliver. **The FAO as a Human Rights Organization: advancing the right to food to promote public health.** Louvain: Université Catholique de Louvain, dec. 2017. Disponível em: <<https://sites.uclouvain.be/cridho/documents/Working.Papers/CRIDHO-WP-2017-4-Anthes-DeSchutter-FAOand-the-right-to-Food2017.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BARICHELLO, Stefania Eugenia, DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado.** Universitas Relações Internacionais, Brasília, v. 12, n. 2, p. 63-76, 2014. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/2997/2486>>. Acesso em 03 out. 2019.

BEURLEN, Alexandra. **Direito Humano à Alimentação adequada no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2009.

BORA, Saswati, CECCACCI, Iride, DELGADO, Christopher, TOWNSEND, Robert. **Food Security and Conflict. World Development Report, 2011.** Disponível em: <http://web.worldbank.org/archive/website01306/web/pdf/wdr%20background%20paper_bora%20et%20al.pdf>. Acesso em 04 set. 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).** Brasília, s/d. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/20160119-ODS.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, PEYTRIGNET, Gérard, SANTIAGO, Jaime Ruiz de. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana.** Editora Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004.

CARNEIRO, Wellington Pereira. **A declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção dos refugiados 20 anos depois.** In: DA SILVA, Cesar Augusto Silva (Org.). Direitos Humanos e Refugiados. Dourados: Editora UFGD, 2012.

CONARE. **Refúgio em números.** Brasília, 2018.

CORTE Europeia de Direitos Humanos. **M.S.S. v. Bélgica e Grécia.** Sentença de 21 de janeiro de 2011.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 24 de agosto de 2010.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2010.

CORTE Internacional de Justiça. **Activités armées sur le territoire du Congo (nouvelle requête: 2002) (République démocratique du Congo c. Rwanda)**, compétence et recevabilité, arrêt, C.I.J. Recueil 2006.

CORTE Internacional de Justiça. **Caso República da Guiné v. República Democrática do Congo**. Sentença de 19 de junho de 2012.

DA SILVA, Cesar Augusto Silva, RODRIGUES, Viviane Monize. **Refugiados: os regimentos internacionais de direitos humanos e a situação brasileira**. In: DA SILVA, Cesar Augusto Silva (Org.). Direitos Humanos e Refugiados. Dourados: Editora UFGD, 2012.

DE CASTRO, Flávia Rodrigues, SILVA, Ester, REIS, Gabriela, ESTEVAM, Ana Flávia. **Violação de direitos humanos para fins de refúgio: discutindo a definição ampliada de refugiado**. Lex Humana, Petrópolis, v. 10, n. 1, p. 81-98, 2018. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1605>>. Acesso em 27 out. 2019.

DE MENEZES, Fabiano L. **O panorama da proteção dos refugiados na América Latina**. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, DE ALMEIDA, Guilherme Assis (Orgs.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

DE PAULA, Vera Cecília, PRONER, Carol. **Convergência e Complementaridade entre as Vertentes de Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n. 48, p. 219-241, 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/dint/article/view/13626/10847>>. Acesso em: 03 out. 2019.

DE WAAL, Alex. **Armed conflict and the challenge of hunger: is na end in sight?** Global Hunger Index, 2015. Disponível em: <<http://ebrary.ifpri.org/cdm/ref/collection/p15738coll2/id/129685>>. Acesso em 09 out. 2019.

FAO. **El Estado de la seguridad alimentaria y la nutrición en el Mundo**. Roma, 2019. Disponível em < <https://reliefweb.int/report/world/el-estado-de-la-seguridad-alimentaria-y-la-nutrici-n-en-el-mundo-2019-protecterse-frente>>. Acesso em: 18 set. 2019.

FAO. **O direito à alimentação no quadro internacional dos direitos humanos e nas Constituições**. Roma, 2014. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i3448o.pdf>>. Acesso em 13 out. 2019.

FELLER, Erika, TÜRK, Volker, NICHOLSON, Frances. **La protection des refugies em droit international**. Bruxelas: Groupe De Boeck s.a., 2008.

FERREIRA DE CARVALHO, Osvaldo. **O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 7, n. 2, p. 181-224, 2012. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11174>>. Acesso em: 04 set. 2019.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (Re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.

GOLAY, Christophe; ÖZDEN, Melik. **Le Droit à L'Alimentation**. Geneve: Centre Eruope-Tiers Monde, 2006.

GOLAY, Christophe. **Droit à l'Alimentation et Accès à la Justice: Exemples au niveau national, regional et internacional**. FAO, Etudes sur le Droit à l'Alimentation, Rome, 2009. Disponível em: < <http://www.fao.org/right-to-food/news/news-detail/fr/c/80536/>>. Acesso em 19 set. 2019.

GOMES, Mariana Barros da Nóbrega, CARVALHO, Ana Luísa Torres, OLIVEIRA, Clara Soares Côrtes, PIMENTA, Izabela Damasceno. **Guerra, alimento e poder: a problemática da segurança alimentar em situações de conflito**. Simulação das Nações Unidas para Secundaristas, 2013. Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/1.-FAO-Artigo.pdf>>. Acesso em 01 out. 2019.

HATHAWAY, James C. **Food Deprivation: A Basis for Refugee Status?** University of Michigan Law School Scholarship Repository. Soc. Res. 81, nº 02, 2014. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/articles/1076>>. Acesso em 23 out. 2019.

HATHAWAY, James C., FOSTER, Michele. **The Law of Refugee Status**. Cambridge University Press, 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Migrações e Desenvolvimento**. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral (Org.). *Direito Internacional e Desenvolvimento*. Barueri: Banole, 2005.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico**. São Paulo: Método, 2007.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAVANCHY, Phillippe. **ACNUR e América Latina: estratégias regionais e soluções aos problemas no continente**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_lavanchy.pdf>. Acesso em 30 out. 2019.

MABISO, Arthur, MAYSTADT, Jean-François, VANDERCASTEELLEN, Joachin, HIRVONEN, Kalle. **Refugees, food security, and resilience in host communities**. Building, resilience for food e nutrition security, 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/262640432_Refugees_food_security_and_resilience_in_host_communities_Transitioning_from_humanitarian_assistance_to_development_in_protracted_refugee_situations>. Acesso em 24 out. 2019.

MALUF, Renato S, MENEZES, Francisco. **Caderno 'Segurança Alimentar'**. Disponível em: <<https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/pimenta/catalogo/REC000gvxlxe0t02wx7ha0g934vg3vl6b05.html>>. Acesso em: 10 set. 2019.

MATOS, Monique Fernandes Santos. **A omissão da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS, Porto Alegre, v. 10, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50142>>. Acesso em 19 set. 2019.

MONDELLI, Juan Ignacio. **La fuerza vinculante de la definición regional de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados (1894)**. Instrumentos Regionales sobre Refugiados y temas relacionados, 2018. Disponível em: <<https://www.refworld.org/es/pdfid/5d03d0b54.pdf>>. Acesso em 01 nov. 2019.

MOREIRA, Julia Bertino. **A problemática dos refugiados no mundo: evolução do pós-guerra aos dias atuais**. Disponível em:

<<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1489/1454>>. Acesso em: 16 out. 2019.

ONU. **Convenção de Genebra I**. 1949.

ONU. **Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado**. 1951.

ONU. **Resolução da Assembleia Geral n. 217-A(III)**. 1948. [Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH]. Art. 25.

RENZANO, André M. N. **Human right to food security in refugee settings: rhetoric versus reality**. Australian Journal of Human Rights, v. 8, 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228090323_Human_right_to_food_security_in_refugee_settings_Rhetoric_versus_reality>. Acesso em 27 out. 2019.

SANTOS, Paulo Márcio Reis, et. al. **Deslocamentos Forçados e os Novos Refugiados: o Papel do Direito Internacional na Proteção às Vítimas de Conflitos Armados**. Disponível em: <www.defesa.gov.br/%2Farquivos%2Fensino_e_pesquisa%2Fdefesa_academia%2Fcadn%2Fartigos%2Fxii_cadn%2Fdeslocamentos_forcados.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. [s.l.] : Livraria do Advogado, 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, João Carlos Jarochinski. **Uma análise sobre os fluxos migratórios mistos**. In: RAMOS, André de Carvalho, RODRIGUES, Gilberto, DE ALMEIDA, Guilherme Assis (Orgs.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

SILVA, Lígia Dutra. **A Liberação do Comércio Internacional de Alimentos e o Combate a Fome**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_intern_public_ligia_d_silva.pdf>. Acesso em 13 out. 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira, BRITO, Jaime Domingues. **Direito à alimentação sob a jurisdição da Corte Européia: avanços ou retrocessos?** XXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, São Paulo, 2013.

Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=195>>. Acesso em 12 set 2019.

SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. **A Efetivação do Direito Humano ao Alimento no Direito Internacional sob o viés Descolonial: Soft Law como fonte Libertadora e de Resistência.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Tese), 2018.

UNHCR. **Guide pour la protection internationale des réfugiés et le renforcement des systèmes d'asiles nationaux.** 2017.

UNHCR. **Global Trends: Forced Displacement in 2018.** Genebra, 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5d08d7ee7.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

UNHCR. **Les droits de l'homme et la protection des réfugiés.** Module d'autoformation 5, vol. II, 2007. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/470b72462.pdf>>. Acesso em 24 out. 2019.

UNHCR. **Protección de los Refugiados: guía sobre el derecho internacional de los refugiados.** 2001. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2012/8951.pdf>>. Acesso em 24 out. 2019.